



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA-GERAL DE JUSTIÇA

JUIZADOS CÍVEIS ESPECIAIS CRIMINAIS

N O R M A T I Z A Ç Ã O

PORTO ALEGRE, 2006






APRESENTAÇÃO

Com esta publicação, pretende a Corregedoria-Geral da Justiça do Rio Grande do Sul divulgar junto aos magistrados, servidores e demais operadores do sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, os principais atos normativos em vigor editados pela Administração do Tribunal de Justiça, regrando o funcionamento e estrutura dos Juizados Especiais desde a sua implantação no Estado.

Além dos atos normativos, também foram compilados a legislação que trata da matéria e os enunciados de jurisprudência das Turmas Recursais e do FONAJE.

Porto Alegre, março de 2006.

DESEMBARGADOR JORGE LUÍS DALL'AGNOL
Corregedor-Geral da Justiça







CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. Jorge Luís Dall’Agnol

JUÍZES-CORREGEDORES

Dr. Afif Jorge Simões Neto
Dr. Carlos Eduardo Richinitti
Dr. Cláudio Luís Martinewski
Dra. Cristina Pereira Gonzales
Dra. Eliziana da Silveira Perez
Dr. Ivan Balson Araújo
Dr. José Luiz John dos Santos
Dr. José Luiz Reis de Azambuja
Dr. Luciano André Losekann
Dr. Luís Gustavo Pedroso Lacerda
Dr. Nilton Tavares da Silva
Dr. Ricardo Pippi Schmidt
Dra. Vera Lúcia Fritsch Feijó
Dra. Vivian Cristina Angonese Spengler

JUIZ DE DIREITO

Dr. Clademir José C. Missaggia

SECRETÁRIA

Valéria Gambogi Rodrigues


PARTICIPANTES DA ELABORAÇÃO DO TRABALHO

Dr. Ricardo Pippi Schmidt
Juiz-Corregedor

Janice Teixeira Nunes Lima
Assessora

Jorge Alberto Damasceno Ribeiro
Oficial Superior Judiciário

Manoel Gonçalves
Oficial Superior Judiciário





SUMÁRIO

I - DA LEGISLAÇÃO	11
LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.	
LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS	13
LEI Nº 9.442, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1991	33
LEI Nº 9.839, DE 27 DE SETEMBRO DE 1999.	38
LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001.	39
LEI Nº 10.455, DE 13 DE MAIO DE 2002.	45
II - DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA	47
RESOLUÇÃO Nº 01/91	49
RESOLUÇÃO Nº 01/96	54
ORDEM DE SERVIÇO Nº 02/03-CGJ	55
PROVIMENTO Nº 025/03-CGJ	56
PROVIMENTO Nº 05/05-CGJ	59
III - DO PROCEDIMENTO E FUNCIONAMENTO CARTORÁRIO	61
CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA JUDICIAL	63
OFÍCIO-CIRCULAR Nº 05/93	64
PROVIMENTO Nº 01/94-P	65
RESOLUÇÃO Nº 01/95-CGJ	67
RESOLUÇÃO Nº 03/95	69
Ofício-Circular 06/95-GH	70
PROVIMENTO Nº 34/96-CGJ	71
PROVIMENTO Nº 23/97-CGJ	72
OFÍCIO-CIRCULAR Nº 130/96-CGJ	73
PROVIMENTO Nº 41/97-CGJ	73
OFÍCIO-CIRCULAR Nº 26/98-CGJ	76
OFÍCIO-CIRCULAR Nº 102/99-CGJ	77
OFÍCIO-CIRCULAR Nº 044/01-CGJ	78
OFÍCIO-CIRCULAR Nº 052/01-CGJ	79

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 145/01-CGJ	80
OFÍCIO-CIRCULAR Nº 170/01-CGJ	80
OFÍCIO-CIRCULAR Nº 060/04-CGJ	81
OFÍCIO-CIRCULAR Nº 075/04-CGJ	82
RESOLUÇÃO Nº 478/04-CM	83
OFÍCIO-CIRCULAR Nº 099/04-CGJ	84
OFÍCIO-CIRCULAR Nº 146/04-CGJ	84
OFÍCIO-CIRCULAR Nº 147/04-CGJ	86
OFÍCIO-CIRCULAR Nº 158/04-CGJ	87
OFÍCIO-CIRCULAR Nº 021/05-CGJ	88
OFÍCIO-CIRCULAR Nº 027/05-CGJ	89
OFÍCIO-CIRCULAR Nº 045/05-CGJ	90
OFÍCIO-CIRCULAR Nº 046/05-CGJ	91
OFÍCIO-CIRCULAR Nº 047/05-CGJ	92
OFÍCIO-CIRCULAR Nº 198/05-CGJ	93
IV - DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA	95
OFÍCIO-CIRCULAR Nº 126/97-CGJ	97
OFÍCIO-CIRCULAR Nº 089/00-CGJ	97
OFÍCIO-CIRCULAR Nº 014/05-CGJ	98
V - DOS CONCILIADORES E JUÍZES LEIGOS	101
OFÍCIO-CIRCULAR Nº 023/99-CGJ	103
OFÍCIO-CIRCULAR Nº 114/04-CGJ	104
ATO Nº 33/04-P	104
ATO Nº 15/05-P	105
VI - DO JECRIM	107
CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA JUDICIAL	109
OFÍCIO-CIRCULAR Nº 23/96-CGJ	112
OFÍCIO-CIRCULAR Nº 54/97-CGJ	114
OFÍCIO-CIRCULAR Nº 013/02-CGJ	114
OFÍCIO-CIRCULAR Nº 235/02-CGJ	115
OFÍCIO-CIRCULAR Nº 184/04-CGJ	116
RESOLUÇÃO Nº 517/05-CM	117
OFÍCIO-CIRCULAR Nº 093/05-CGJ	118
VI - DAS TURMAS RECURSAIS	119
RESOLUÇÃO Nº 02/05	121

VIII - DOS ENUNCIADOS E SÚMULAS	127
SÚMULAS DAS TURMAS RECURSAIS	129
CONCLUSÕES DO I ENCONTRO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	131
ENUNCIADOS APROVADOS NO ENCONTRO DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DE GRAMADO	134
ENUNCIADOS ATUALIZADOS ATÉ O XVIII ENCONTRO NACIONAL DE COORDENADORES DE JUIZADOS ESPECIAIS DO BRASIL	137





I - DA LEGISLAÇÃO





**LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.
LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS**

*Dispõe sobre os Juizados Especiais
Cíveis e Criminais e dá outras provi-
dências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º - O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

**CAPÍTULO II
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

**SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA**

Art. 3º - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

- I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
- II - as enumeradas no art. 275, inc. II, do Código de Processo Civil;
- III - a ação de despejo para uso próprio;
- IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inc. I deste artigo.

§ 1º - Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º - Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º - A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º - É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inc. I deste artigo.

SEÇÃO II DO JUIZ, DOS CONCILIADORES E DOS JUÍZES LEIGOS

Art. 5º - O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6º - O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 7º - Os Conciliadores e Juízes Leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único - Os Juízes Leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

SEÇÃO III DAS PARTES

Art. 8º - Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º - Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º - O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º - Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º - Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º - O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º - O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º - O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

Art. 10 - Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Art. 11 - O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

SEÇÃO IV DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 12 - Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 13 - Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º - A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º - Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º - As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

SEÇÃO V DO PEDIDO

Art. 14 - O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º - Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

§ 2º - É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º - O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 15 - Os pedidos mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Art. 16 - Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

Art. 17 - Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.

Parágrafo único - Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

SEÇÃO VI DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 18 - A citação far-se-á:

- I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;
- II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;
- III - sendo necessário, por Oficial de Justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1º - A citação conterà cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

§ 2º - Não se fará citação por edital.

§ 3º - O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Art. 19 - As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º - Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

§ 2º - As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

SEÇÃO VII DA REVELIA

Art. 20 - Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os

fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

SEÇÃO VIII DA CONCILIAÇÃO E DO JUÍZO ARBITRAL

Art. 21 - Aberta a sessão, o Juiz Togado ou Leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 22 - A conciliação será conduzida pelo Juiz Togado ou Leigo ou por Conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único - Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz Togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art. 23 - Não comparecendo o demandado, o Juiz Togado proferirá sentença.

Art. 24 - Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º - O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.

§ 2º - O árbitro será escolhido dentre os Juízes Leigos.

Art. 25 - O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta Lei, podendo decidir por equidade.

Art. 26 - Ao término da instrução, ou nos cinco dias subseqüentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz Togado para homologação por sentença irrecorrível.

SEÇÃO IX DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 27 - Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único - Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subseqüentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 28 - Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Art. 29 - Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Parágrafo único - Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

SEÇÃO X DA RESPOSTA DO RÉU

Art. 30 - A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 31 - Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único - O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

SEÇÃO XI DAS PROVAS

Art. 32 - Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 33 - Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 34 - As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

§ 1º - O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º - Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

Art. 35 - Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único - No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 36 - A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

Art. 37 - A instrução poderá ser dirigida por Juiz Leigo, sob a supervisão de Juiz Togado.

SEÇÃO XII DA SENTENÇA

Art. 38 - A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único - Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilícita, ainda que genérico o pedido.

Art. 39 - É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.

Art. 40 - O Juiz Leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz Togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Art. 41 - Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º - O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes Togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º - No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º - O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º - Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Art. 43 - O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 44 - As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 13 desta Lei, correndo por conta do requerente as despesas respectivas.

Art. 45 - As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 46 - O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 47 - (Vetado).

SEÇÃO XIII DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 48 - Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único - Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49 - Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 50 - Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

SEÇÃO XIV DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Art. 51 - Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

§ 1º - A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º - No caso do inc. I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

SEÇÃO XV DA EXECUÇÃO

Art. 52 - A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto do Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;

II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inc. V);

IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;

VI - na obrigação de fazer, o Juiz, pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

VII - na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel ou hipotecado o imóvel;

VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

- a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele ocorreu à revelia;
- b) manifesto excesso de execução;
- c) erro de cálculo;
- d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Art. 53 - A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá o disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 1º - Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.

§ 2º - Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o Conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3º - Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4º - Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

SEÇÃO XVI DAS DESPESAS

Art. 54 - O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de causas, taxas ou despesas.

Parágrafo único - O processo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 55 - A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único - Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

I - reconhecida a litigância de má-fé;

II - improcedentes os embargos do devedor;

III - trata-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

SEÇÃO XVII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56 - Instituído o Juízo Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária.

Art. 57 - O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único - Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Art. 58 - As normas de organização judiciária local poderão estender a conciliação prevista nos arts. 22 e 23 a causas não abrangidas por esta Lei.

Art. 59 - Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60 - O Juizado Especial Criminal, provido por Juízes Togados ou Togados e Leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 61 - Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Art. 62 - O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA E DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 63 - A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Art. 64 - Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 65 - Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.

§ 1º - Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º - A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º - Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Art. 66 - A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único - Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo Comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Art. 67 - A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por Oficial de Justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único - Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Art. 68 - Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

SEÇÃO II DA FASE PRELIMINAR

Art. 69 - A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único - Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

Art. 70 - Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 71 - Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta Lei.

Art. 72 - Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73 - A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por Conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único - Os Conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74 - A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único - Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75 - Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único - O não-oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76 - Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º - Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º - Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º - Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º - Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º - Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º - A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

SEÇÃO III DO PROCEDIMENTO SUMARIÍSSIMO

Art. 77 - Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não-ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º - Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º - Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º - Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias

do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Art. 78 - Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º - Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei e cientificado da data de audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º - Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 67 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º - As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta Lei.

Art. 79 - No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á, nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei.

Art. 80 - Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 81 - Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa. Havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa. Interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e a prolação da sentença.

§ 1º - Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes, ou protelatórias.

§ 2º - De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3º - A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

Art. 82 - Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três

Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º - A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º - O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

§ 3º - As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 65 desta Lei.

§ 4º - As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela Imprensa.

§ 5º - Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 83 - Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

§ 1º - Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º - Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

§ 3º - Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO

Art. 84 - Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

Parágrafo único - Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Art. 85 - Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa de liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei.

Art. 86 - A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

SEÇÃO V DAS DESPESAS PROCESSUAIS

Art. 87 - Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 74 e 76, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

SEÇÃO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88 - Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89 - Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º - Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º - O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º - A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º - A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º - Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º - Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º - Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90 - As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

Art. 90-A - As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar¹.

Art. 91 - Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

Art. 92 - Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS COMUNS

Art. 93 - Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

Art. 94 - Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

Art. 95 - Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.

Art. 96 - Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 97 - Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965, e a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.

Brasília, 26 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

LEI Nº 9.442, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a composição do Sistema Estadual dos Juizados Especiais e de Pequenas Causas Cíveis.

ALCEU COLLARES, Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Sistema Estadual de Juizados Especiais e de Pequenas Causas Cíveis prestará, no âmbito da Justiça Estadual e onde estiver instalado, a jurisdição nas causas cíveis de menor complexidade.

Art. 2º - Integra o Sistema:

I - o Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais e de Pequenas Causas;

II - os Juizados Especiais e de Pequenas Causas Cíveis (JCCível);

III - os Juizados Adjuntos Especiais e de Pequenas Causas Cíveis;

IV - as Turmas Recursais.

Art. 3º - O Conselho de Supervisão, com mandato de dois anos, terá sua composição e competência estabelecidas em resolução do Tribunal de Justiça.

II - DOS JUÍZES DE DIREITO E DOS SERVIDORES

Art. 4º - O Juizado Especial e de Pequenas Causas é unidade jurisdicional autônoma, presidida por um Juiz de Direito, titular e primeiro Juiz, com dedi-

cação jurisdicional exclusiva, e servida por cartório judicial oficializado e servidores próprios.

§ 1º - A função de Presidente de Juizado Especial, quando exercida com dedicação exclusiva, será pelo período certo de dois anos, renováveis uma vez. Na mesma entrância, salvo necessidade de serviço, o magistrado não exercerá por mais de quatro anos a presidência do Juizado; em outra entrância, não serão consideradas as designações anteriores.

§ 2º - No Juizado, poderão officiar outros Juizes de Direito e Pretores, conforme a necessidade do serviço, com ou sem dedicação exclusiva.

§ 3º - Nas comarcas cujo movimento forense não justificar a dedicação exclusiva, o Juizado será presidido por Juiz de Direito titular de outra Vara, com designação para o período de um ano, que acumulará as funções e terá direito à gratificação de substituição de 25%.

Art. 5º - O Juizado Adjunto Especial e de Pequenas Causas Cíveis funcionará em anexo a uma determinada Vara Judicial estatizada, será jurisdicionado preferentemente pelo respectivo Juiz e utilizar-se-á do quadro de servidores lotados na mesma Vara.

§ 1º - O Juiz Diretor do Foro poderá lotar servidores para atendimento exclusivo das tarefas vinculadas ao Juizado Adjunto.

§ 2º - Ao Escrivão da Vara designada e aos demais servidores destacados para o atendimento às sessões noturnas do Juizado, é atribuída gratificação, não incorporável, de 20% sobre os respectivos vencimentos básicos.

§ 3º - O Juiz de Direito que exercer a jurisdição de Juizado Adjunto perceberá a gratificação de 15 % sobre os vencimentos do cargo.

Art. 6º - Nas sedes municipais onde não estiver instalada a comarca, o Tribunal de Justiça poderá autorizar o funcionamento do Juizado Especial e de Pequenas Causas Cíveis, para a fase de conciliação, sob a presidência do Juiz de Paz, que contará com o auxílio de **conciliadores** e de servidores postos posto à sua disposição, com as atribuições de receber o pedido das partes e de promover os atos necessários à conciliação.

§ 1º - Atendendo à conveniência do serviço, estes Juizados poderão ser instalados em distritos e bairros.

§ 2º - Não cumprido espontaneamente o acordo, o expediente será enviado ao Juiz de Direito com jurisdição sobre o Juizado Especial, para fins de homologação e execução.

§ 3º - O mesmo encaminhamento será dado ao expediente no qual não tenha sido alcançado acordo, na fase conciliatória.

§ 4º - Além da **remuneração** pelo ato do casamento civil, o Juiz de Paz perceberá honorários pela presidência do Juizado Especial, na proporção dos

processos de que tenha participado, conforme tabela aprovada pelo Tribunal de Justiça, cujos valores não poderão ser inferiores aos previstos para os **conciliadores**.

§ 5º - Os serviços cartórios serão instalados, preferencialmente, na sede do cartório extrajudicial existente na localidade e o servidor que deles se encarregar perceberá a gratificação prevista no artigo 5º, § 2º.

III - DOS JUÍZES LEIGOS E CONCILIADORES

Art. 7º - O Conselho de Supervisão fixará para cada Juizado o número de **Conciliadores** e de **Juizes Leigos**, bem assim o de seus suplentes.

Art. 8º - Os **Conciliadores** e **Juizes Leigos** são auxiliares da Justiça, prestando serviço público honorário de relevante valor, escolhidos dentre pessoas de reconhecida capacidade e reputação ilibada.

§ 1º - É vedada a cedência de funcionários ou servidores para essa finalidade.

§ 2º - O efetivo desempenho da função de **Conciliador** ou **Juiz Leigo**, de forma ininterrupta, durante mais de dois anos, será considerado título em concurso para carreiras jurídicas do Estado.

§ 3º - Os **Conciliadores** e **Juizes Leigos** perceberão honorários pela efetiva prestação de seus serviços, na proporção do número de processos de que tenham participado no período, em valor não inferior a uma (1) URC (Unidade Referencial de Custas) por processo, conforme tabela aprovada anualmente pelo órgão Especial do Tribunal de Justiça.

Art. 9º - Os **Conciliadores** serão escolhidos preferentemente entre bacharéis em Direito, e os **Juízes Leigos** serão eleitos preferentemente entre advogados com mais de cinco (05) anos de exercício profissional.

Art. 10 - Os **Conciliadores** serão escolhidos pelo Conselho de Supervisão, de listas apresentadas pela Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Conselho do Juizado, cabendo a nomeação ao Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º - A nomeação será pelo período de dois (02) anos, admitidas reconduções.

§ 2º - Para a nomeação dos primeiros **Conciliadores**, as indicações serão feitas pela Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Diretor do Foro e pelo Ministério Público.

Art. 11 - O Juizado contará com um Conselho (Conselho do Juizado), presidido pelo Juiz de Direito titular, e integrado pelos demais Juizados de Direito ou Pretores que nele oficiam, pelos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, da Defensoria Pública, e por todos

os Juizados Leigos e Conciliadores em efetivo exercício, com competência para:

- I - eleger os **Juizes Leigos**;
- II - elaborar listas para a escolha de **Conciliadores**;
- III - apreciar relatórios das atividades do Juizado e oferecer sugestões para o seu aperfeiçoamento;
- IV - recomendar as reconduções dos **Conciliadores** e dos **Juizes Leigos**.

Art. 12 - Os **Juizes Leigos** serão eleitos no início de cada quadriênio, em sessão convocada especialmente para esse fim, com mandato de quatro (04) anos, admitidas reconduções.

Parágrafo único - Os **Juizes Leigos** ficam impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, durante o seu mandato.

Art. 13 - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, ou sempre que convocado por seu Presidente, para a eleição dos cargos vagos de **Juiz Leigo**, exame de novos nomes para **Conciliador**, reconduções e apreciação dos relatórios das atividades do Juizado.

Parágrafo único - O Conselho poderá ser convocado, extraordinariamente, a requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para apreciar assunto urgente de interesse do Juizado.

Art. 14 - Aos **Juizes Leigos** e **Conciliadores** aplicar-se-ão, no que couber, as normas relativas a impedimentos, suspensões, faltas e sanções disciplinares, referentes aos magistrados, definidas em resolução do Tribunal de Justiça.

IV - DAS TURMAS RECURSAIS

Art. 15 - A Turma Recursal será composta de três Juizes de Direito em exercício no primeiro grau de jurisdição, designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, juntamente com três suplentes, atendidas quanto possível as indicações feitas pelo Conselho de Supervisão.

V - DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 16 - Funcionará junto aos Juizados representante do Ministério Público, com as atribuições previstas em lei, na forma do que dispuser ato expedido pelo Procurador-Geral da Justiça.

VI - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 17 - A Assistência Judiciária será prestada por defensor público lotado no Juizado.

Parágrafo único - Vetado.

VII - DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA

Art. 18 - A instalação dos Juizados Especiais e de Pequenas Causas Cíveis é ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 19 - Inexistindo na Comarca Juizado Especial ou Adjunto, as suas normas procedimentais serão aplicadas, no que couber, pelos Juízes de Direito da Justiça Comum Ordinária às causas que seriam da competência do Juizado.

Art. 20 - Uma vez instalado o Juizado, a esse serão distribuídos os feitos de sua competência, propostos após a instalação, vedada a redistribuição de processos.

VIII - DOS CARGOS E FUNÇÕES

Art. 21 - Para a imediata instalação dos Juizados em todo o Estado, são criados os seguintes cargos e funções:

I -na entrância final;

a)sete (07) cargos de Juiz de Direito;

b)quatro (04) cargos de Escrivão PJ-J;

c)quatro (04) cargos de Oficial Ajudante PJ-I;

d)dezesseis (16) cargos de Oficial Escrevente PJ-GI;

II -na entrância intermediária:

a)doze (12) cargos de Juiz de Direito;

b)vinte e quatro (24) cargos de Escrivão PJ-J;

c)vinte e quatro (24) cargos de Oficial Ajudante PJ-I;

d)vinte e quatro (24) cargos de Oficial Escrevente PJ-I;

III -no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Tribunal de Justiça: uma função gratificada de Secretário do Conselho de Supervisão FGJ-IO.

§ 1º - Resolução do Tribunal de Justiça, expedida nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição do Estado, disporá sobre a organização dos Juizados e respectivos cartórios, indicando sua sede e a lotação dos cargos e funções criados nesta Lei.

§ 2º - O Conselho de Supervisão manterá quadro sempre atualizado da lotação dos Juizados e do provimento dos respectivos cargos.

Art. 22 - São extintos os três Juizados Especiais criados pela Lei nº 8.124, de 10 de janeiro de 1986, e os respectivos cartórios, transformados em Cartórios dos Juizados instituídos por esta Lei (1º, 2º e 3º).

Art. 23 - Para atender às sessões noturnas dos Juizados Especiais (JPC), no mínimo em duas noites por semana, poderão ser designados pelo Diretor do Foro, servidores judiciais sob regime oficializado de remuneração, que farão jus à gratificação prevista no artigo 5º, § 2º.

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal de Justiça expedirá provimento dispondo sobre o número dos servidores e o procedimento de sua designação.

IX - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias. Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 8.124, de 10 de janeiro de 1986.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 03 de dezembro de 1991. LEI Nº 9.839, DE 27 DE SETEMBRO DE 1999.

LEI Nº 9.839, DE 27 DE SETEMBRO DE 1999.

Acrescenta artigo à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 90-A - As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de setembro de 1978; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
JOSÉ CARLOS DIAS

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001.

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º - Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único - Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.

Art. 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incs. II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º - Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º - No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 4º - O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º - Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Art. 6º - Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Art. 7º - As citações e intimações da União serão feitas na forma prevista nos arts. 35 a 38 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Parágrafo único - A citação das autarquias, fundações e empresas públicas será feita na pessoa do representante máximo da entidade, no local onde proposta a causa, quando ali instalado seu escritório ou representação; se não, na sede da entidade.

Art. 8º - As partes serão intimadas da sentença, quando não proferida esta na audiência em que estiver presente seu representante, por ARMP (aviso de recebimento em mão própria).

§ 1º - As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos, pessoalmente ou por via postal.

§ 2º - Os Tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.

Art. 9º - Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 10 - As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não.

Parágrafo único - Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem como os indicados na forma do *caput*, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais.

Art. 11 - A entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

Parágrafo único - Para a audiência de composição dos danos resultantes de ilícito criminal (arts. 71, 72 e 74 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), o representante da entidade que comparecer terá poderes para acordar, desistir ou transigir, na forma do art. 10.

Art. 12 - Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.

§ 1º - Os honorários do técnico serão antecipados à conta de verba orçamentária do respectivo Tribunal e, quando vencida na causa a entidade pública, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do Tribunal.

§ 2º - Nas ações previdenciárias e relativas à assistência social, havendo designação de exame, serão as partes intimadas para, em dez dias, apresentar quesitos e indicar assistentes.

Art. 13 - Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário.

Art. 14 - Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º - O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º - O pedido fundado em divergência entre decisões de Turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

§ 3º - A reunião de Juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.

§ 4º - Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 5º - No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o Relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 6º - Eventuais pedidos de uniformização idênticos, recebidos subsequentemente em quaisquer Turmas Recursais, ficarão retidos nos autos, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

§ 7º - Se necessário, o Relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Coordenador da Turma de Uniformização e ouvirá o Ministério Público, no prazo de cinco dias. Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar, no prazo de trinta dias.

§ 8º - Decorridos os prazos referidos no § 7º, o Relator incluirá o pedido em pauta na Seção, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os hábeas-córpus e os mandados de segurança.

§ 9º - Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 6º serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 10 - Os Tribunais Regionais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição dos órgãos e os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.

Art. 15 - O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido nos §§ 4º a 9º do art. 14, além da observância das normas do Regimento.

Art. 16 - O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.

Art. 17 - Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 1º - Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, *caput*).

§ 2º - Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

§ 3º - São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 4º - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.

Art. 18 - Os Juizados Especiais serão instalados por decisão do Tribunal Regional Federal. O Juiz-Presidente do Juizado designará os Conciliadores pelo período de dois anos, admitida a recondução. O exercício dessas funções será gratuito, assegurados os direitos e prerrogativas do jurado (art. 437 do Código de Processo Penal).

Parágrafo único - Serão instalados Juizados Especiais Adjuntos nas localidades cujo movimento forense não justifique a existência de Juizado Especial, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará.

Art. 19 - No prazo de seis meses, a contar da publicação desta Lei, deverão ser instalados os Juizados Especiais nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal.

Parágrafo único - Na Capital dos Estados, no Distrito Federal e em outras cidades onde for necessário, neste último caso, por decisão do Tribunal Regional Federal, serão instalados Juizados com competência exclusiva para ações previdenciárias.

Art. 20 - Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Art. 21 - As Turmas Recursais serão instituídas por decisão do Tribunal Regional Federal, que definirá sua composição e área de competência, podendo abranger mais de uma seção.

§ 1º - Não será permitida a recondução, salvo quando não houver outro Juiz na sede da Turma Recursal ou na Região.

§ 2º - A designação dos Juizes das Turmas Recursais obedecerá aos critérios de antigüidade e merecimento.

Art. 22 - Os Juizados Especiais serão coordenados por Juiz do respectivo Tribunal Regional, escolhido por seus pares, com mandato de dois anos.

Parágrafo único - O Juiz Federal, quando o exigirem as circunstâncias, poderá determinar o funcionamento do Juizado Especial em caráter itinerante, mediante autorização prévia do Tribunal Regional Federal, com antecedência de dez dias.

Art. 23 - O Conselho da Justiça Federal poderá limitar, por até três anos, contados a partir da publicação desta Lei, a competência dos Juizados Especiais Cíveis, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários ou administrativos.

Art. 24 - O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e as Escolas de Magistratura dos Tribunais Regionais Federais criarão programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas submetidas aos Juizados e promoverão cursos de aperfeiçoamento destinados aos seus magistrados e servidores.

Art. 25 - Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

Art. 26 - Competirá aos Tribunais Regionais Federais prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados Especiais.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

Brasília, 12 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO
ROBERTO BRANT
GILMAR FERREIRA MENDES

LEI Nº 10.455, DE 13 DE MAIO DE 2002.

Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69 (....)

“Parágrafo único - Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o Juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima”. (NR)

Art. 2º (VETADO)

Brasília, 13 de maio de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
MIGUEL REALE JÚNIOR





II - DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA





RESOLUÇÃO Nº 01/91

Dispõe sobre a organização do Sistema Estadual dos Juizados Especiais e de Pequenas Causas.

O Desembargador NELSON LUIZ PÚPERI, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento à deliberação de seu Órgão Especial, tomada em sessão de 16 de dezembro do corrente.

RESOLVE:

Art. 1º - A organização do Sistema Especial dos Juizados Especiais e de Pequenas Causas Cíveis, com a composição definida na Lei nº 9.442, de 3 de dezembro de 1991, obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º - Integram o Sistema:

I - o Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais e de Pequenas Causas;

II - os Juizados Especiais e de Pequenas Causas Cíveis;

III - os Juizados Adjuntos e de Pequenas Causas Cíveis;

IV - os Conselhos dos Juizados;

V - as Turmas Recursais.

Art. 3º - Compõe o Conselho de Supervisão, com mandato de dois anos:

I - como seu presidente, um Desembargador eleito pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça;

II - o Diretor do Foro da Comarca de Porto Alegre;

III - um Juiz-Corregedor, indicado pelo Corregedor-Geral;

IV - três (3) Juizes de Direito Presidentes de Juizados Especiais e de Pequenas Causas;

V - um representante dos Juizes Leigos da Capital, por eles eleito;

VI - um representante dos Conciliadores da Capital, por eles eleito.

Art. 4º - Compete ao Conselho de Supervisão planejar, supervisionar e orientar, no plano administrativo, o funcionamento dos Juizados, especialmente:

I - elaborar seu regimento interno; -

II - aprovar o regimento interno das Turmas Recursais;

III - aprovar atos normativos expedidos pelos Juizados;

IV - encaminhar ao Presidente do Tribunal de Justiça, para nomeação, a relação de Juizes Leigos eleitos;

V - indicar ao Presidente do Tribunal de Justiça:

a) a nominata dos bacharéis indicados para exercerem a função de Conciliadores;

b) os Juízes de Direito para o desempenho de função temporária de Presidente do Juizado e respectivos suplentes, depois de ouvido o Corregedor-Geral da Justiça;

c) os Juízes de Direito que comporão as Turmas Recursais, depois de ouvido o Corregedor-Geral da Justiça.

VI - propor a substituição dos Juízes de Direito, dos Juízes Leigos e Conciliadores, por necessidade de serviço;

VII - manter atualizado o Quadro de Conciliadores e Juízes Leigos e o Quadro de Servidores, indicando data de provimento, vacância e designações;

VIII - encaminhar à Corregedoria-Geral, ao Conselho de Magistratura ou à Comissão de Promoção os fatos abonatórios ou desabonatórios, que mereçam registro ou apuração;

IX - designar locais para a realização de audiências ou para a instalação de postos de atendimento do Juizado, fora de sua sede;

X - delimitar a competência territorial dos Juizados e das Turmas Recursais;

XI - indicar ao Diretor do foro a necessidade de designação de servidores para dos Juizados;

XII - indicar ao Presidente do Tribunal de Justiça a necessidade de designação de Juízes de Direito ou Pretores para auxiliar nos Juizados;

XIII - receber, analisar e arquivar os relatórios mensais, encaminhando cópia à Corregedoria-Geral;

XIV - elaborar o relatório anual do Sistema Estadual;

XV - propor a tabela de honorário dos Juízes Leigos, dos Conciliadores e dos técnicos auxiliares dos Juizados;

XVI - propor a modificação da Resolução do Tribunal de Justiça sobre a organização dos Juizados.

Art. 5º - A designação para a Presidência do Juizado será feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Corregedor-Geral, por indicação do Conselho de Supervisão.

Art. 6º - O Juiz de Direito com dedicação exclusiva poderá ser designado para a Presidência de mais de um Juizado.

Art. 7º - A designação de outros Juízes de Direito e Pretores, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.442/91, será feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça, por solicitação do Conselho de Supervisão, ouvido o Corregedor-Geral, sempre por tempo certo, até o máximo de um (1) ano, com regime de trabalho previamente determinado.

Art. 8º - Ao autorizar a instalação do Juizado, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá limitar sua competência, atendendo à conveniência do serviço e à capacidade de pronto atendimento.

Art. 9º - O Juiz de Direito Presidente do Juizado Especial integrará a escala de substituições da comarca.

Art. 10 - Os Juizados Especiais e de Pequenas Causas Cíveis e respectivos Cartórios, criados pela Lei nº 9.442/91, serão instalados:

I – sete (7) na Capital do Estado, sendo quatro (4) localizados no Foro Central e três (3) para atender nos Foros Regionais, denominados de 1ª a 7ª JPCível;

II – para serem atendidos por Juízes de Direito com dedicação exclusiva, um (1) em cada uma das seguintes Comarcas: Pelotas, Caxias do Sul, Santa Maria, Canoas, Passo Fundo, Novo Hamburgo, Bagé, São Leopoldo, Uruguaiana, Rio Grande, Santa Cruz do Sul e Cachoeira do Sul;

III – para serem atendidos por Juízes de Direito em regime de substituição, um (1) em cada uma das seguintes Comarcas: Cruz Alta, Guaíba, Ijuí, Santana do Livramento, Erechim, Alvorada, Gravataí, Camaquã, Santo Ângelo, Lajeado, São Borja e Santa Rosa.

Art. 11 - Serão instalados Juizados Adjuntos Especiais e de Pequenas Causas Cíveis nas Comarcas de Cachoeirinha, Frederico Westphalen, Dom Pedrito, Esteio, Rio Pardo, São Gabriel, São Luiz Gonzaga, Osório, Taquara, Estrela, Capão da Canoa, Venâncio Aires, Guaporé, Panambi, Três de Maio e São Sebastião do Caí.

§ 1º - São mantidos, sob a denominação de Juizados Adjuntos Especiais e de Pequenas Causas Cíveis, os Juizados instalados nas Comarcas de Sapucaia do Sul, Viamão, Camaquã, São Jerônimo, Vacaria, Gramado, Farroupilha, Tramandaí, Alegrete, Soledade, Montenegro, Bento Gonçalves, Palmeira das Missões, Jaguarão, Campo Bom, Santiago, Itaqui, Três Passos, Ibirubá, Carazinho, Arroio Grande e Rosário do Sul.

§ 2º - Ato do Presidente do Tribunal de Justiça poderá transformar, por necessidade do serviço, Juizado Adjunto em Juizado Especial e de Pequenas Causas, a ser atendido por Juiz de Direito em regime de substituição, instalando o respectivo Cartório.

Art. 12 - Na Comarca de Porto Alegre, os serviços cartorários serão assim organizados:

1. Cada um dos sete (7) JPCíveis disporá de um Cartório provido de um (1) Escrivão, um (1) Oficial Ajudante e quatro (4) Oficiais Escreventes.

2. O Conselho de Supervisão indicará os locais onde poderão ser realizadas audiências fora da sede e instalados postos de atendimento dos Juizados.

3. Os três cargos de Escrivão e os três cargos de Oficial Ajudante, criados pela Lei nº 8.124, de 10 de janeiro de 1986, com redação da Lei nº 8.641, de 01 de junho de 1988, e os demais servidores atualmente designados para os Juizados ficam lotados nos JPCÍveis;

4. Será instalado um Cartório para as execuções das sentenças.

Art. 13 - Nas Comarcas do interior do Estado, os Juizados serão providos de Cartório com um (1) Escrivão, um (1) Oficial Ajudante e um (1) Oficial Escrevente.

Art. 14 - O Conselho de Supervisão poderá ampliar o quadro de servidores de cada Juizado, cabendo ao Diretor do Foro designar nominalmente outros servidores judiciais, lotados na comarca, para o desempenho temporário de função junto ao Juizado. Prolongando-se essa necessidade por mais doze (12) meses, o Conselho de Supervisão deverá propor alteração no quadro.

§ 1º - Os mandados expedidos pelos Juizados serão cumpridos por Oficial de Justiça da comarca.

§ 2º - Os cálculos, quando complexos, serão efetuados pelo Contador da comarca, que lhes dispensará preferência.

Art. 15 - O quadro de servidores dos Juizados Adjuntos será composto de acordo com indicação do Juiz de Direito, aprovado pelo Conselho de Supervisão e mediante nomeação do Presidente do Tribunal, atendendo ao disposto em provimento do Tribunal de Justiça.

Art. 16 - Os Juizados de Conciliação, nas sedes municipais que não disponham de serviços judiciários, serão instalados por ato do Juiz de Direito Diretor do Foro da comarca.

§ 1º - A instalação será precedida de autorização do Conselho de Supervisão, que levará em conta a existência de condições suficientes para a boa prestação do serviço.

§ 2º - Para isso, poderá ser firmado convênio de cooperação com o Município interessado, para atendimento das necessidades de instalação, pessoal e transporte.

Art. 17 - As Turmas Recursais (1ª, 2ª e 3ª) terão sede em Porto Alegre e competência para todo o Estado.

§ 1º - O Conselho de Supervisão, na medida em que forem sendo instalados os Juizados, disporá sobre a instalação de Turmas em comarcas do interior do Estado, com competência regional.

§ 2º - A Turma Recursal disporá dos serviços cartorários do Juizado; havendo mais de um, a designação será feita pelo Conselho de Supervisão.

Art. 18 - Para realização de exames, vistorias, pareceres e levantamentos, o Juizado Especial poderá valer-se de técnicos especializados, sem vínculos estatutários, ou celetistas com o Poder Judiciário, aos quais o Juiz atribuirá módica remuneração, suficiente para indenização das despesas e retribuição do trabalho profissional efetivamente realizado.

§ 1º - Para custeio das despesas previstas no elemento orçamentário "Remuneração de Serviço de Terceiros", rubrica "Honorários", o Juiz solicitará ao Presidente do Tribunal de Justiça a expedição de ordem de pagamento, à conta de verba e rubrica orçamentárias próprias.

§ 2º - Anualmente, sob proposta do Conselho de Supervisão, o Presidente do Tribunal aprovará a tabela de honorários.

Art. 19 - O Juiz do Juizado Especial atenderá, em audiência pública, aos litígios que lhe forem apresentados diretamente por ambas as partes.

§ 1º - Não obtida a conciliação e sendo necessária a produção de prova, o Juiz designará audiência de instrução e julgamento, para um dos próximos quinze (15) dias, de acordo com a pauta de julgamento.

§ 2º - O horário dessas audiências será convenientemente divulgado.

§ 3º - Tratando-se de Juiz com dedicação exclusiva, o atendimento será em dois (2) dias por semana.

Art. 20 - A instalação de cada um dos Juizados, referidos nos arts. 8º, I, II e III, e 9º, e seu § 1º, com a organização, competência e vantagens fixadas nas Leis nºs 9.442/91 e 9.446/91, continuarão funcionando os Juizados com a sua atual organização.

Art. 21 - O Conselho de Supervisão terá um Secretário, com as atribuições de:

- I – secretariar suas reuniões e lavrar suas respectivas atas;
- II – manter em dia os arquivos;
- III – elaborar os atos funcionais e expedir a correspondência;
- IV – chefiar a secretaria das Turmas Recursais;
- V – receber os relatórios e divulgar seus números.

Parágrafo único – A Secretaria do Conselho contará com funcionários necessários aos serviços.

Art. 22 - O Conselho de Supervisão, com composição referida no art. 3º desta Resolução, será empossado em outubro de 1992.

Art. 23 - O honorário para a prestação de serviço, nos Cartórios dos Juizados Especiais e Juizados Adjuntos, do interior e da Capital, será o do expediente normal do Foro, fazendo jus à gratificação a que se refere o art. 23 da Lei 9.442, de 3 de dezembro de 1991, aqueles designados para atender às sessões noturnas.

Art. 24 - Para efeito da gratificação de 20%, a designação do servidor será feita pelo prazo de um (1) ano, renovável automaticamente.

Secretaria do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de mil, novecentos e noventa e um.

RESOLUÇÃO Nº 01/96

Declara extinto o Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais e de Pequenas Causas e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, e em cumprimento à deliberação do Órgão Especial em sessão de 11/03/96, edita a presente Resolução:

Art. 1º - Fica extinto o “Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais e de Pequenas Causas”, instituído pela Resolução nº 01/91, de 18 de dezembro de 1991.

Art. 2º - As competências do Conselho ora extinto, passam ao encargo da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 3º - Até que a lei disponha sobre a transformação do respectivo cargo, o Secretário do Conselho de Supervisão ficará a disposição e sob as ordens do Corregedor-Geral da Justiça, para assessorá-lo nos assuntos relativos aos Juizados Especiais.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Pleno, em Porto Alegre, aos 22 dias do mês de março de 1996.

DESEMBARGADOR ADROALDO FURTADO FABRÍCIO
Presidente

ORDEM DE SERVIÇO Nº 02/03-CGJ

PROCESSO Nº 21478/03-6

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MARCELO BANDEIRA PEREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de estruturação da Administração, pela perspectiva de aprovação de projeto de lei que cria a obrigatoriedade dos Juizados Especiais Cíveis,

CONSIDERANDO as atribuições da Corregedoria-Geral da Justiça previstas no art. 40 do COJE e art. 48 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado,

CONSIDERANDO a necessidade de se aprimorar o controle do serviço afeito aos Juizados Especiais Cíveis, permitindo o atendimento do escopo legal de fiscalização, disciplina e orientação administrativa por parte da Corregedoria-Geral da Justiça, para fins de se efetivar de maneira rápida e eficaz o acesso garantido ao cidadão,

CONSIDERANDO, ainda, a regulamentação esparsa a respeito da matéria, no que tange aos Juízes Leigos, Conciliadores, distribuição, Turmas Recursais,

DETERMINA:

Art. 1º - Centralizar na Corregedoria-Geral da Justiça o controle dos dados estatísticos relativos aos Juizados Especiais Cíveis, bem como os dados atinentes à indicação, designação, remuneração e produtividade dos Conciliadores e Juízes Leigos, inclusive quanto ao volume de propostas de decisão acolhidas pelos Juízes de Direito titulares dos Juizados Especiais.

Art. 2º - Seja incluído nos relatórios de visita e inspeções cartorárias realizadas pelos Coordenadores de Correição a verificação do número de audiências realizadas, data da audiência mais distante de pauta, número de partes e testemunhas ouvidas, bem como o número de servidores designados para atendimento exclusivo dos Juizados Adjuntos, no período diurno, e se as designações para as sessões noturnas do JEC observam o Provimento 01/94-P, do extinto Conselho de Supervisão.

Art. 3º - Seja incluído nos relatórios de visita e inspeções de judicância o volume de propostas de decisão apresentadas pelos Juízes Leigos, de acordos propostos pelos Conciliadores, os que foram acolhidos ou não pelos Juízes Togados, bem como o volume de decisões (sentenças e homologações) proferidas diretamente pelos magistrados responsáveis pelos JECs.

CUMPRA-SE.
PUBLIQUE-SE.

Porto Alegre, 8 de julho de 2003.

DESEMBARGADOR MARCELO BANDEIRA PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº 025/03-CGJ

PROCESSO Nº 21553/03-7
PARECER Nº 146/03-ADN

Dispõe sobre a criação da Comissão Permanente de Aperfeiçoamento e Qualificação dos Juizados Especiais Cíveis.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MARCELO BANDEIRA PEREIRA, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a aprovação pelo Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de encaminhamento de projeto de lei ao Poder Legislativo Estadual para a obrigatoriedade do Juizado Especial Cível nas causas de sua competência legal;

CONSIDERANDO a necessidade de estruturação administrativa desta área de jurisdição;

CONSIDERANDO as atribuições previstas no art. 37 do Código de Organização Judiciária do Estado e art. 47 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado;

CONSIDERANDO, a exigência atual de criação de um intercâmbio direto e permanente de informações, como forma de facilitação do controle administrativo do funcionamento do serviço judiciário dos Juizados Especiais em todo o Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO, ainda, que o estabelecimento de canais de comunicação para a manifestação dos magistrados diretamente envolvidos com a jurisdição dos Juizados Especiais vem ao encontro dos interesses da Administração e traduz medida de qualificação e racionalização burocrática para o atendimento das demandas internas.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a Comissão Permanente de Aperfeiçoamento e Qualificação dos Juizados Especiais Cíveis, como órgão consultivo e de geração de propostas para a Administração.

Art. 2º - A Comissão Permanente de Aperfeiçoamento e Qualificação dos Juizados Especiais Cíveis, com sede em Porto Alegre, funcionará junto à Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 3º - São atribuições da Comissão de Aperfeiçoamento e Qualificação dos Juizados Especiais Cíveis:

a) sugerir medidas de racionalização do serviço judiciário relativo aos Juizados Especiais Cíveis, no que tange ao seu funcionamento e acesso da população;

b) fazer um acompanhamento constante e da fase de transição, até possível vigência da lei estadual que cria a obrigatoriedade dos Juizados Especiais Cíveis, propondo soluções pontuais aos problemas que se apresentem nas comarcas, a fim de se dar condições estruturais ao recebimento da demanda previsto;

c) permitir um acompanhamento permanente da Administração sobre as questões que envolvem os Juizados Especiais Cíveis, propondo medidas e ações que visem à manutenção da celeridade do procedimento da Lei nº 9.099/95, bem como a qualificação profissional dos agentes envolvidos no sistema;

d) sugerir diretrizes para a fiscalização e controle dos serviços afeitos aos Juizados Especiais Cíveis, tanto no âmbito cartorário quanto no âmbito das funções de Conciliador e Juiz Leigo;

e) auxiliar na organização de cursos de atualização e treinamento para magistrados, Juízes Leigos, Conciliadores e servidores ligados à matéria dos Juizados Especiais Cíveis, inclusive com a colaboração de outras entidades.

Art. 4º - A Comissão de Aperfeiçoamento e Qualificação dos Juizados Especiais Cíveis será presidida pelo Desembargador Corregedor-Geral da Justiça e formada:

a) pelo Juiz-Corregedor com atribuição sobre a matéria;

b) pelo Juiz Presidente de cada Turma Recursal Cível;

c) pelo magistrado titular de Juizado Especial Cível do Foro Central de Porto Alegre mais antigo na área;

d) pelo magistrado titular de Juizado Especial Cível ou Adjunto, do Foro Regional de Porto Alegre mais antigo na área.

§ 1º - A Vice-Presidência da Comissão será exercida pelo Juiz-Corregedor, que substituirá o Presidente, sendo, na ausência de ambos, a Comissão presidida pelos demais magistrados, observada a ordem de antiguidade na área do Juizado Especial.

§ 2º - Poderão ser convocados para integrar a Comissão, a critério do Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, magistrados com jurisdição na área do Juizado Especial Cível em comarcas do interior.

Art. 5º - A Comissão reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, nas segundas sextas-feiras, com a presença da maioria absoluta de seus membros e, extraordinariamente, por convocação do Presidente.

Art. 6º - As deliberações da Comissão, tomadas pela maioria simples dos membros presentes, terão caráter eminentemente consultivo e propositivo para a Administração.

Art. 7º - O Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça e o Conselho da Magistratura serão informados sobre as sugestões e propostas deliberadas pela Comissão.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRASE.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2003.

DESEMBARGADOR MARCELO BANDEIRA PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº 05/05-CGJ

Processo nº 21553/03-7
Parecer nº 136/04-RPS

Alteração do art. 5º do Provimento 25/03-CGJ, que dispõe sobre a criação da Comissão Permanente de Aperfeiçoamento e Qualificação dos Juizados Especiais Cíveis.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os termos do parecer supramencionado,

RESOLVE PROVER:

Art. 1º - A redação do art. 5º do Provimento 25/03-CGJ passa a ser a seguinte:

“Art. 5º - A Comissão reunir-se-á ordinariamente a cada três meses, na terceira terça-feira dos meses de março, maio, agosto e novembro, com a presença da maioria absoluta de seus membros e, extraordinariamente, por convocação do Presidente”.

Art. 2º - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.
CUMPRA-SE.

Porto Alegre, 04 de fevereiro de 2005.

Desembargador ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO
Corregedor-Geral da Justiça





III - DO PROCEDIMENTO E FUNCIONAMENTO CARTORÁRIO





CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA JUDICIAL

Art. 901 - O acesso gratuito ao Juizado Especial não significa isenção ao pagamento das despesas e custas processuais, comportando exceções, previstas na legislação especial, devendo os atos processuais ser necessariamente cotados.

- *Ofício-Circular nº 69/95-CGJ.*

§ 1º - Por ocasião da distribuição do pedido já fazer constar que, após trânsito em julgado da sentença e/ou acórdão, terão as partes o prazo de dois anos para retirarem, no Cartório do Juizado correspondente, os documentos originais juntados ao processo. Após, os autos serão incinerados/eliminados, independentemente de novo aviso.

- *Provimento nº 13/04-CGJ.*

§ 2º - Nos processos baixados pela ausência do(a) autor(a) a(s) parte(s) terá(ão) o mesmo prazo para a providência do parágrafo anterior.

- *Ofícios-Circulares nºs 40/98-CGJ, 19/99-CGJ e 79/99-CGJ.*

§ 3º - Decorrido o prazo acima estipulado sem manifestação das partes, serão os processos incinerados, incluindo-se também os processos de execução, após a extinção, permanecendo apenas aqueles em que haja restrição de veículos. Nos demais casos, permanecerá arquivado em Cartório apenas a sentença e o acórdão, se houver, com certidão do trânsito em julgado, citação, o título extrajudicial, quando for o caso, e no original, e todo documento público da parte que constar no original.

- *Ofício-Circular nº 84/97-CGJ.*

§ 4º - Os processos extintos em que não constar, ainda, a observação do § 1º deverão ser incinerados, porém esta providência deverá ser precedida de publicação de edital no Diário da Justiça.

- *Ofícios-Circulares nºs 40/98-CGJ, 19/99-CGJ e 79/99-CGJ.*

Art. 902 - É recomendável que os acordos com pagamentos parcelados, devidamente homologados, sejam cumpridos pela parte diretamente na conta bancária do beneficiado, na sua residência ou escritório, ou ainda de seu advogado, evitando-se, tanto quanto possível, o Cartório Judicial. Em ocorrendo depósitos judiciais, os mesmos deverão ser em conta bancária judicial, com levantamento dos valores exclusivamente através de alvará judicial ao beneficiado ou ao seu advogado, desde que esse tenha procuração com poderes especiais para este fim.

- *Ofício-Circular nº 84/97-CGJ.*

Art. 903 - Os Juizados Especiais Cíveis e Adjuntos, bem como as Turmas Recursais passam a exercer a competência cível que lhes é atribuída pela Lei nº 9.099/95.

Art. 904 - Os recursos dos feitos definidos como da competência cível do Juizado Especial, interpostos na vigência da Lei nº 9.099/95, poderão, respeitado o entendimento jurisdicional do magistrado, ser encaminhados à Turma Recursal.

- *Resolução nº 165/95-CM.*

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 05/93

CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DE PEQUENAS CAUSAS

Porto Alegre, 10 de setembro de 1993.

SENHOR(A) JUIZ(A):

Considerando a extraordinária despesa causada ao Poder Judiciário pelo Sistema dos Juizados de Pequenas Causas, informo a Vossa Excelência que o Conselho de Supervisão, em reunião do dia 08-09-93, decidiu adotar algumas medidas no sentido de reduzi-las, recomendando:

- 1 - A citação inicial deverá ser feita por "AR" simples e não mais "ARMP". As demais comunicações, que não dependam de prazo, por carta simples;
- 2 - A intimação de sentença deverá ser feita no dia da audiência, caso contrário, por "AR" simples;
- 3 - Nas hipóteses de frustração de audiência por endereço errado atribuível ao autor, o mesmo se sujeitará ao pagamento das custas respectivas mediante autopostagem da carta "AR";
- 4 - A intimação de testemunhas (art. 31, parágrafo 1º, da Lei nº 9.446/91) só será deferida se justificada perante o Juiz tal necessidade e será feita por "AR" simples ou Oficial de Justiça.

Solicito, ainda, a Vossa Excelência determinar e acompanhar o cumprimento de tais medidas, bem como informar este Conselho, através da Secretaria, mensalmente, quando da remessa do mapa estatístico, o valor dispendido com essas comunicações.

Aproveito o ensejo para apresentar-lhe protestos de consideração e apreço.

Desembargador LUIZ MELÍBIO UIRAÇABA MACHADO
Presidente do CSJPC

PROVIMENTO Nº 01/94-P

Conselho de Supervisão dos JEPCs. Fixa critérios para a nomeação de servidores para os Juizados de Pequenas Causas, bem como quantitativo para transformação de Juizado Adjunto em Especial.

O Desembargador LUIZ MELÍBIO UIRAÇABA MACHADO, Presidente do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais e de Pequenas Causas, no uso de suas atribuições legais, diante do que consta do Processo nº 3.082/91-0, do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais e de Pequenas Causas, e considerando a necessidade de regulamentar a nomeação de servidores cartorários dos Juizados de Pequenas Causas e a transformação dos Juizados Adjuntos em Juizados Especiais,

PROVÊ:

Art. 1º - Para o desempenho dos serviços atinentes às sessões noturnas dos Juizados a que se refere o art. 5º, § 2º, da Lei nº 9.442/91, serão nomeados servidores, preferentemente dentre o Escrivão ou o Oficial Ajudante e os Oficiais Escreventes lotados no Cartório da Vara à qual o Juizado estiver adjunto.

Art. 2º - O número de servidores deverá ser proporcional à média de pedidos ingressados, calculada com base nos 12 meses anteriores, conforme o quadro que segue:

1 - Até 50 ingressos mensais - aprox. 75 audiências mensais:	
Sessões por semana:	1
Sessões por mês:	4
Nº de processos por sessão:.....	18,7
Nº de servidores necessários:	4
Nº de processos por servidor:.....	4,6
2 - De 50 a 100 ingressos mensais - aprox. 150 audiências mensais:	
Sessões por semana:	1
Sessões por mês:	4
Nº de processos por sessão:.....	37,5
Nº de servidores necessários:.....	5
Nº de processos por servidor:.....	7,5

3 - De 100 a 150 ingressos mensais - aprox. 225 audiências mensais:
 Sessões por semana: 2
 Sessões por mês: 8
 Nº de processos por sessão: 28,1
 Nº de servidores necessários: 5
 Nº de processos por servidor: 5,6

4 - Acima de 150 ingressos mensais - aprox. 300 audiências mensais:
 Sessões por semana: 2
 Sessões por mês: 8
 Nº de processos por sessão: aprox. 37,5
 Nº de servidores necessários: 6
 Nº de processos por servidor: 6,2

Art. 3º - Nos Juizados com menos de 30 ingressos mensais não serão nomeados mais do que 3 servidores.

Art. 4º - A designação dos servidores será feita pelo Juiz-Diretor do Foro, por indicação do Juiz-Presidente do Juizado, e submetida ao Presidente do Tribunal de Justiça que, ouvido o Conselho de Supervisão, decidirá sobre a nomeação, a partir de quando será devida a gratificação respectiva.

§ 1º - A Secretaria do Conselho de Supervisão organizará fichário dos servidores nomeados para cada Juizado e informará previamente os expedientes.

Art. 5º - A gratificação a que se referem os arts. 5º, § 2º, e 23 da Lei nº 9.442/91, e o art. 23 da Resolução nº 01/91-TJ, somente será concedida àqueles servidores que forem destacados para as sessões noturnas do Juizado, após terem cumprido jornada diurna de trabalho.

§ 1º - O cumprimento de mandados expedidos pelo Juizado, procedido pelos Oficiais de Justiça da Vara ou Comarca, por distribuição, durante o dia, na forma do art. 14, § 1º, da Resolução nº 01/91-TJ, não gera direito à referida gratificação.

§ 2º - Também não gera direito à referida gratificação a feitura de cálculos, na forma do art. 14, § 2º, da Resolução nº 01/91-TJ, pelo Distribuidor-Contador do Foro.

Art. 6º - Recomenda-se que sejam realizadas 2 sessões por semana nos Juizados com mais de 100 pedidos ingressados por mês. O desatendimento dessa recomendação não enseja a nomeação de maior número de servidores para o Juizado.

Parágrafo único - Nos Juizados Especiais é obrigatória a realização de pelo menos 2 sessões por semana para que os servidores nomeados

para as sessões noturnas tenham direito à gratificação (art. 23 da Lei nº 9.442/91).

Art. 7º - Somente será possível a transformação de Juizado Adjunto em Juizado Especial, na forma do art. 11, § 2º, da Resolução nº 01/91-TJ, quando os ingressos, por média extraída nos 12 meses anteriores, ultrapassarem a 100 (cem) pedidos por mês.

Art. 8º - A lotação de servidores para atendimento exclusivo das tarefas do Juizado Adjunto, pelo Juiz-Diretor do Foro, na forma do art. 5º, § 1º, da Lei nº 9.442/91, enquanto não transformado em Juizado Especial, somente se poderá dar quando os ingressos, por média extraída pelo menos nos 6 meses anteriores, ultrapassarem a 75 pedidos por mês.

PUBLIQUE-SE.
CUMPRA-SE.

Porto Alegre, 29 de agosto de 1994.

DESEMBARGADOR LUIZ MELÍBIO UIRAÇABA MACHADO
Presidente do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais e de Pequenas Causas

SECRETARIA DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DE PEQUENAS CAUSAS CÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 01/95-CGJ

Intimação de sentença - Juizados Especiais e de Pequenas Causas. Em regra deverá ser em audiência, evitando-se, tanto possível, a intimação por carta.

O Exmo. Sr. Des. LUIZ MELÍBIO UIRAÇABA MACHADO, Presidente do Conselho de Supervisão do Juizado de Pequenas Causas, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o trabalho desenvolvido nos Juizados Especiais e de Pequenas Causas da Capital do Estado pela Equipe de Trabalho que implanta,

no âmbito do Poder Judiciário, o Programa de Gerência da Qualidade Total, no qual constatado elevado número de expedição de cartas de intimação de sentença;

Considerando que tal prática causa prejuízo sensível ao regular desenvolvimento do serviço cartorário, além de representar expressivo custo na demanda das despesas postais;

Considerando que a intimação da sentença por carta tem significado, na quase totalidade dos casos, fator de retardo na prestação jurisdicional almejada pelas partes;

Considerando, enfim, a necessidade de se normatizar o procedimento visando à intimação da sentença,

RESOLVE:

1. A sentença, como regra, deverá ser publicada no ato da audiência designada para instrução e julgamento.

2. Não sendo possível a prolação da sentença em razão de motivo justificável, deverá o Juiz, no próprio termo, designar nova data para sua publicação, no prazo de dez dias, salvo absoluta impossibilidade de pauta.

3. Nas ações em que for desnecessária a realização de instrução (como é o caso da maioria das ações versando sobre consórcio), cuidando a lide de questões de direito unicamente, o Conciliador, em prévio ajuste com o Cartório e o Juiz, uma vez frustrada a tentativa de acordo, designará, desde logo, data para publicação da sentença, ficando as partes intimadas no ato.

4. No caso de revelia, em não sendo possível o imediato julgamento, o Conciliador ou o Juiz, conforme o caso, designará data para publicação da sentença no prazo estabelecido no item nº 2 ou determinará a intimação da parte representada por nota de expediente.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

Porto Alegre, 05 de janeiro de 1995.

Desembargador LUIZ MELÍBIO UIRAÇABA MACHADO
Presidente do CSJEPCC

RESOLUÇÃO Nº 03/95

O DESEMBARGADOR LUIZ MELÍBIO UIRAÇABA MACHADO, Presidente do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais e Pequenas Causas Cíveis, no uso de suas atribuições, considerando as reclamações recebidas quanto ao atendimento das partes nos Juizados e após submeter o expediente à Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º - O atendimento das partes que desejam propor ação perante os Juizados, tanto Adjunto quanto Especiais, deve ser feito em todos os dias da semana, durante a integralidade do expediente forense.

Art. 2º - O registro das informações e do pedido do autor deve ser feito por servidor habilitado, dando atendimento conveniente à parte, sem prejuízo dos demais serviços cartorários.

Art. 3º - É vedado ao servidor negar-se a receber pedido de qualquer natureza, mesmo se entender evidentemente não compatível com os limites de competência do Sistema das Pequenas Causas.

Art. 4º - Somente terá direito a gratificação de 20% o funcionário designado que efetivamente prestar serviço à noite, nos dias de audiência.

Art. 5º - Aos Oficiais de Justiça incumbe o cumprimento de todos os mandados expedidos no âmbito dos Juizados, mediante regular distribuição, não cabendo designação específica para atendimento exclusivo dessa atividade.

Porto Alegre, 29 de junho de 1995.

Desembargador LUIZ MELÍBIO UIRAÇABA MACHADO
Presidente

CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DE PEQUENAS
CAUSAS CÍVEIS

OFÍCIO-CIRCULAR 06/95-GH

Porto Alegre, 20 de outubro de 1995.

Senhor(a) Juiz(a):

Tendo em vista as frequentes consultas quanto à possibilidade de retirada dos autos em carga nos Juizados Especiais e de Pequenas Causas, pondero a Vossa Excelência o que segue:

1. Perante o Juizado de Pequenas Causas, o processo orienta-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, etc., conforme dispõe a Lei Federal nº 7.244/84;

2. Por isso não existem “autos” no sentido em que os conhecemos na Justiça Comum, com autuação, juntada de peças, numeração de folhas, etc. Existem apenas peças avulsas que vão para as audiências de conciliação ou de instrução; os documentos são trazidos pelas partes na própria audiência, conforme o caso; e assim por diante;

3. Há ainda que considerar que os prazos são comuns, alguns deles automáticos, como para preparar o recurso, do que decorre a impossibilidade de serem os autos retirados por uma das partes.

4. Decorrentemente, fica difícil e mesmo impossível para o Cartório fornecer “carga” para os advogados ou para quem quer que seja.

Assim, RECOMENDO seja facilitado aos advogados a retirada breve do expediente, para devolução no mesmo dia, caso o procurador deseje extrair fotocópia, ficando VEDADA A RETIRADA DE AUTOS EM CARGA.

Ao ensejo, firmo protestos de consideração e apreço.

Desembargador LUIZ MELÍBIO UIRAÇABA MACHADO
Presidente

PROVIMENTO Nº 34/96-CGJ

Regulamenta a cobrança de custas e despesas nos Juizados Especiais Cíveis

O Exmo. Sr. Des. CLARINDO FAVRETTO, DD. Vice-Corregedor da Justiça, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de dirimir as dúvidas reiteradamente manifestadas quanto às hipóteses de cobrança de custas e despesas nos Juizados Especiais Cíveis,

PROVÊ:

Art. 1º - O preparo dos recursos nos Juizados Especiais Cíveis, ressalvada a hipótese de assistência judiciária, abrange todas as despesas, em sentido amplo, aí compreendidas também as custas dos servidores que efetivamente atuaram no processo, calculadas na forma do respectivo Regimento, além da taxa judiciária de 0,6% sobre o valor da causa, quando este for superior a 300 UFIR.

Art. 2º - Para reativação de processos extintos com fundamento no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, serão devidas as mesmas parcelas referidas no artigo anterior.

Art. 3º - Na hipótese de improcedência de embargos de devedor (art. 55, parágrafo único, inc. II, da Lei nº 9.099/95) - ajuizados em execução de título judicial ou extrajudicial -, serão igualmente devidas as mesmas parcelas discriminadas no art. 1º, com pagamento ao final, sendo as custas do Escrivão calculadas de acordo com a Tabela I, item 5.a, do Regimento de Custas.

Art. 4º - Para efeito de conta de custas, deverá ser levado em consideração o valor da causa atualizado pela URC.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Ofício-Circular nº 51/94-CGJ.

CUMPRA-SE.

Porto Alegre, 21 de novembro de 1996.

Desembargador CLARINDO FAVRETTO
Vice-Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº 23/97-CGJ

Processo nº 22863/96-0

Acrescenta o § 1º ao art. 1º do Provimento nº 34/96-CGJ, que regulamenta a cobrança de custas nos Juizados Especiais Cíveis.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ FELIPE VASQUES DE MAGALHÃES, DD. Vice-Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais, considerando as conclusões do Parecer nº 096/97-EHM,

RESOLVE acrescentar o § 1º ao art. 1º do Provimento nº 24/96-CGJ, de 21-11-96,

PROVENDO:

“§ 1º - Considerando o princípio que rege a aplicação de custas não ser a remuneração de atos praticados, mas, sim, o seu caráter punitivo e impeditivo, deve o preparo ser cobrado de ambos os recorrentes, até porque se desconhece, quando da propositura do primeiro recorrente, se a outra parte, vencida em parte, também não tomará a mesma providência. Por outro lado, cobrar-se apenas do primeiro a interpor o recurso seria solução contrária ao princípio do tratamento igualitário das partes. Fica, porém, resguardada a jurisdição, na medida em que a Turma Recursal poderá determinar o reembolso do recorrente vencedor, se assim o entender”.

Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.
CUMPRA-SE.

Porto Alegre, 04 de agosto de 1997.

Desembargador LUIZ FELIPE VASQUES DE MAGALHÃES
Vice-Corregedor-Geral da Justiça

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 130/96-CGJ

Porto Alegre, 17 de dezembro de 1996.

Senhor Contador Judicial:

Tendo em vista o recente Provimento nº 34/96-CGJ, ALERTO Vossa Senhoria no sentido de que, em cumprimento à Resolução nº 1191-TJ (art. 14, § 2º), deve ser dada PRIORIDADE aos cálculos referentes ao preparo de recursos dos Juizados Especiais Cíveis.

Assim, deverá o respectivo processo retornar ao cartório de origem (com a guia preenchida) NA MESMA DATA DE APRESENTAÇÃO PARA CÁLCULO, considerando o prazo de 48 horas para o preparo, consoante determina o art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Atenciosamente.

Desembargador CLARINDO FAVRETTO
Vice-Corregedor-Geral da Justiça

Ilmo. Sr.
Contador da Comarca de

PROVIMENTO Nº 41/97-CGJ

Expediente nº 22546/97-9

Mapas estatísticos do Juizado Especial Cível. Adequação de movimentações e lançamentos. Normatização visando à uniformidade na sua expedição.

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE VASQUES DE MAGALHÃES, Vice-Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais, Considerando a necessidade de uniformizar a forma de proceder ao lançamento dos dados nos mapas estatísticos, no tocante à jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis, bem como de melhor especificar os respectivos registros,

Considerando o decidido no Expediente nº 22546/97-9,

PROVÊ:

Art 1º - Os arts. 644 e 645 da Consolidação Normativa passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 644 - O mapa referente aos processos do Juizado Especial Cível está dividido em três campos principais: andamento de processos, judicância do Juizado e do magistrado.

“Art. 645 - No campo referente ao andamento, os processos deverão ser enquadrados de acordo com o pedido principal formulado pela parte-autora.

“Parágrafo único - O total de processos terminados do campo ‘A’, excluídas as cartas precatórias, corresponderá à soma das decisões indicadas nos itens 1 + 2 + 3 + 4, referentes à judicância do Juiz de Direito”.

Art. 2º - Ficam criados, na Consolidação Normativa, os arts. 645a e 645b, com a seguinte redação:

“Art. 645a - No campo referente à judicância do Juizado, serão indicados os dados gerais da judicância do Juizado, bem como os dados particulares da atividade do magistrado, conforme segue:

“1) Processos terminados por sentença - nesse item serão lançados os feitos instruídos e julgados pelo Juiz Togado e aqueles instruídos pelo Juiz Leigo, cuja proposta venha a ser submetida à apreciação judicial. Também serão lançadas as decisões de carência de ação e de extinção por falta de pressuposto processual (art. 267, incs. I, IV, V e VI, do CPC).

“2) Processos terminados por acordo - nesse tópico, deverão ser incluídos os processos terminados por acordos realizados pelos Conciliadores, Juízes Leigos ou extrajudiciais, submetidos à homologação judicial, e os obtidos pelo Juiz de Direito, em audiência com as partes.

“3) Audiências conciliatórias realizadas - esse item abrange as audiências realizadas pelo Conciliador ou aquelas destinadas exclusivamente para o fim específico de conciliar as partes, independentemente de terem sido realizadas pelo Juiz Leigo ou pelo Juiz Togado.

“4) Audiências instrutórias realizadas - aqui serão lançadas as audiências de instrução efetivamente realizadas, quer pelo Juiz Leigo, quer pelo Juiz Togado, indiferentemente do resultado alcançado.

“5) Processos conclusos/carga há mais de 10 dias - abrange processos conclusos ou em carga com Juiz Togado ou Juiz Leigo.

“6) Processos em andamento há mais de 90 dias (sem sentença).

“7) Data da audiência conciliatória mais afastada.

“8) Data da audiência instrutória mais afastada.

“9) Processo mais antigo tramitando no Juizado: número, data da distribuição, data da última movimentação.

“10) Cartas precatórias”.

“Art. 645b - A atividade desenvolvida pelo Juiz de Direito será objeto do terceiro campo, conforme segue:

“1) Sentenças de mérito - nesse tópico, serão lançadas distintamente as proferidas pelo Juiz de Direito em feito contestado e não-contestado. Também aqui serão computadas as decisões com fulcro no art. 267, incs. I, IV, V e VI, do CPC.

“2) Acordos obtidos em audiência - esse item receberá tão-somente os acordos efetivamente realizados pelo Juiz de Direito.

“3) Sentenças homologatórias - aqui serão lançadas as homologações judiciais em acordos ou propostas de decisões oriundas dos Conciliadores e Juízes Leigos, bem como os acordos extrajudiciais ou outras decisões homologatórias extintivas do feito.

“4) Demais sentenças e decisões - item que corresponde a todas as decisões extintivas não-abrangidas pelos itens anteriores.

“5) Audiências realizadas - somente as efetivamente realizadas pelo magistrado.

“6) Audiências não realizadas - de responsabilidade do Juiz Togado.

“7) Partes ou testemunhas ouvidas - exclusivamente pelo Juiz de Direito.

“Parágrafo único - O número total de processos terminados (campo de andamento de processos) corresponderá ao total de decisões proferidas pelo Juiz de Direito, itens ‘1’ a ‘4’ supra”.

Art. 3º - Ficam eliminados os campos II e III do atual mapa dos Juizados Especiais Cíveis, destinados a registro de dados referentes aos Juízes Leigos e Conciliadores.

Art. 4º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

Corregedoria-Geral da Justiça, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de mil, novecentos e noventa e sete.

Desembargador LUIZ FELIPE VASQUES DE MAGALHÃES
Vice-Corregedor-Geral da Justiça

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 26/98-CGJ

Porto Alegre, 28 de maio de 1998.

Expediente nº 21007/98-4

Determina aos Cartórios dos JECs cumprirem Cartas Precatórias oriundas dos JECs. Fixa o prazo de 15 dias para cumprimento de mandados judiciais dos JECs. Estipula o prazo de, no máximo, trinta (30) dias para a realização de audiências nos JECs.

Senhor(a) Juiz(a):

Tendo em vista o princípio da celeridade exigido no art. 2º da Lei nº 9.099/95, que norteia os Juizados Especiais Cíveis,

ORIENTO os magistrados(as) Diretores(as) dos Foros e os Presidentes dos Juizados Especiais Cíveis a assim procederem:

1º - mandar distribuir as Cartas Precatórias oriundas do Juizado Especial Cível para cumprimento no Cartório do Juizado Especial Cível;

2º - fixar um prazo de, "no máximo", quinze (15) dias para cumprimento dos mandados judiciais do Juizado Especial Cível;

3º - observar o prazo para designação das audiências, que não deve exceder a trinta (30) dias.

Atenciosas saudações.

Desembargador ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO
Corregedor-Geral da Justiça

Exmo.(a.) Sr.(a.)
Dr.(a.) Juiz(a) de Direito dos JECs

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 102/99-CGJ

Porto Alegre, 21 de outubro de 1999.

Expediente nº 22377/99-7

Legitimidade da microempresa postular perante os Juizados Especiais Cíveis. Estatuto da Microempresa. Desnecessidade de regulamentação. Documentos exigidos.

Senhor(a) Juiz(a)/Pretor(a):

CONSIDERANDO o disposto no art. 38 da Lei nº 9.841, de 05 de outubro de 1999, que instituiu o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, que alterou o art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.099/95;

CONSIDERANDO que a norma legal tem efeito imediato, sendo prescindível qualquer regulamentação;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de exigir comprovação da condição de microempresário,

ORIENTO:

1º) o microempresário é parte legítima para propor demandas perante os Juizados Especiais Cíveis;

2º) os pedidos deverão ser recebidos imediatamente, independente de regulamentação;

3º) para recebimento e distribuição, o requerente deverá instruir o pedido com cópia do contrato social ou alvará de localização, cartão CGC ou outro documento que comprove sua condição de microempresário.

Atenciosas saudações.

Desembargador PAULO AUGUSTO MONTE LOPES
Vice-Corregedor-Geral da Justiça

Exmo.(a.) Sr.(a.)
Dr.(a.) Juiz(a) de Direito/Pretor(a)
DD. Presidente dos Juizados Especiais Cíveis

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 044/01-CGJ

Porto Alegre, 12 de abril de 2001.

PROCESSO Nº 20306/01-6
PARECER Nº 020/01-HTS/EK

Recorda a impossibilidade de cobrança de despesas postais nos Juizados Especiais Cíveis.

Senhor Juiz:

Tendo em vista a informação da existência de prática, em Juizados Especiais Cíveis, de cobrança de porte postal, quando requerida a citação por AR ou ARMP,

ORIENTO Vossa Excelência no sentido da observância de que, em virtude do disposto na Lei nº 9.099/95, art. 54, c/c o art. 24, inc. X e seu § 4º, da Constituição Federal, é inviável a cobrança de despesas postais nos Juizados Especiais Cíveis.

Atenciosas saudações.

Desembargador DANÚBIO EDON FRANCO
Corregedor-Geral da Justiça

Excelentíssimo Senhor
Dr. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 052/01-CGJ

Porto Alegre, 16 de maio de 2001.

Processo nº 21052/01-7
Parecer nº 043/01-HTS

Orienta os magistrados no sentido de que se abstenham de indicar servidor celetista para sessões noturnas do Juizado Especial Cível.

Senhor Magistrado:

Considerando o que dispõe o art. 59 da CLT, a respeito do pagamento de horas extras;

Considerando o contido no Parecer nº 43/01-HTS,

ORIENTO Vossa Excelência no sentido de que se abstenha de indicar servidores celetistas para atuação nas sessões noturnas dos Juizados Especiais, bem como de que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja providenciada a substituição daqueles que se encontram designados por servidores efetivos.

Atenciosas saudações.

Desembargador DANÚBIO EDON FRANCO
Corregedor-Geral da Justiça

Excelentíssimo Senhor
Doutor Juiz de Direito

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 145/01-CGJ

Porto Alegre, 25 de outubro de 2001.

Processo nº 21851/01-0

Empresa de Correios. Orienta os magistrados dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Senhor Juiz/Pretor:

Visando ao atendimento do disciplinado na Lei nº 9.099/95, quanto às comunicações de atos processuais,

ORIENTO Vossa Excelência no sentido de que as comunicações de atos processuais sejam efetivadas através da empresa de correios e de que, sendo essas comprovadamente inexitosas, haja a expedição de mandado.

Atenciosas saudações.

Desembargador LEO LIMA
Vice-Corregedor-Geral da Justiça

Excelentíssimo Senhor
Juiz de Direito/Pretor

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 170/01-CGJ

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2001.

PROCESSO Nº 21824/01-2
PARECER Nº 230/01-HTS

Recomenda aos Senhores Juízes e Pretores Presidentes de Juizados Especiais e Adjuntos o uso do salário mínimo nacional para efeitos de cálculo do teto para ingresso de ações no sistema dos Juizados Especiais Cíveis.

Senhor Juiz:

Tendo em vista consulta dirigida a esta Corregedoria-Geral da Justiça pelo Sr. Escrivão da Distribuição dos Juizados Especiais Cíveis da Capital sobre qual salário mínimo (nacional ou regional) deve ser utilizado como referência para o cálculo do teto para ingresso de ações nos sistema dos Juizados Especiais Cíveis,

Considerando os termos do Parecer nº 230/01-HTS, e manifestação unânime dos Juízes das Turmas Recursais Cíveis e de Juizados da Capital,

RECOMENDO a Vossa Excelência que o salário mínimo a ser considerado para efeitos de distribuição/competência dos Juizados Especiais Cíveis seja o nacional.

Atenciosas saudações.

Desembargador LEO LIMA
Vice-Corregedor-Geral da Justiça

Excelentíssimo Senhor
Doutor Juiz de Direito

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 060/04-CGJ

PROCESSO Nº 21553/03-7
PARECER S/N-ADN

Porto Alegre, 20 de abril de 2004.
Juizado Especial Cível. Fixação da pauta de audiências. Orienta no sentido de que seja levada em conta a natureza da ação.

Senhor Juiz:

Com o intuito de evitar desgaste às partes e testemunhas em decorrência de excessiva demora no tempo de espera quando da realização de audiências,

ORIENTO Vossa Excelência no sentido de que, ao preparar-se a pauta desse Juizado Especial Cível, seja levada em conta a natureza do pedido,

deixando-se para o final as audiências onde haja um maior número de testemunhas a ouvir e em que complexidade da causa dificulte a previsão do horário de término.

Atenciosamente,

DESEMBARGADOR ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO
Corregedor-Geral da Justiça

Excelentíssimo Senhor
Juiz de Direito – Juizado Especial Cível

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 075/04-CGJ

Processo nº 21794/01-7
Parecer 013/04-CM/GE

Porto Alegre, 21 de maio de 2004.

Juizado Especial Cível. Certidão de Dívida. Extração após trânsito em julgado, a requerimento do credor.

Senhor Juiz:

Tendo em vista a criação, no sistema informatizado *Themis*, da Certidão de Dívida para o Juizado Especial Cível,

ORIENTO Vossa Excelência no sentido de que tal documento seja extraído unicamente mediante requerimento expresso do credor e após o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos.

Atenciosas saudações,

DESEMBARGADOR ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO
Corregedor-Geral da Justiça

Excelentíssimo Senhor
Juiz de Direito – Juizado Especial Cível

RESOLUÇÃO Nº 478/04-CM

Dispõe sobre a presença dos magistrados que presidem os Juizados Especiais Cíveis durante o horário das sessões de conciliação e instrução que se realizam inclusive no horário noturno.

O Conselho da Magistratura, no uso de suas atribuições legais e dando cumprimento à decisão deste Órgão, na sessão do dia 01-06-04 (Proc. nº 99/04-CM, 5ª Classe - SPI nº 21.553.03-7),

Acolhendo proposta da Comissão Permanente de Aperfeiçoamento e Qualificação dos Juizados Especiais Cíveis, no sentido de aprimorar o sistema e,

Considerando o disposto nos arts. 22, 29 e 37 da Lei nº 9.099/95,

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a presença dos magistrados que atuam nos Juizados Especiais Cíveis, durante o horário de realização das audiências de conciliação e instrução, inclusive nas sessões noturnas, no recinto do respectivo juizado, a fim de prestar efetiva supervisão do trabalho dos Conciliadores e Juízes Leigos.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Secretaria do Conselho da Magistratura, 8 de junho de 2004.

Desembargador VLADIMIR GIACOMUZZI
1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 099/04-CGJ

PROCESSO Nº 21619/04-2
PARECER Nº 043/04-RPS

Porto Alegre, 18 de junho de 2004.

Mapas estatísticos dos Juizados Especiais Cíveis e Adjuntos no Sistema Themis. Necessidade da geração diária do Livro Tombo.

Senhor Escrivão:

Tendo em vista as diferenças verificadas nos mapas estatísticos bimestrais no que diz respeito aos campos “passam” e “vindos”, em consequência da não-geração do Livro Tombo,

DETERMINO a Vossa Senhoria que gere diariamente o Livro Tombo desse Juizado, observando, inclusive, que nenhum feito distribuído anteriormente à geração do mapa deixe de ser tombado.

Atenciosas saudações,

DESEMBARGADOR ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO
Corregedor-Geral da Justiça

Ilustríssimo Senhor
Escrivão – Juizado Especial Cível/Adjunto

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 146/04-CGJ

PROCESSO Nº 15380/03-0

Porto Alegre, 15 de outubro de 2004.

Mudança nos critérios de pagamento dos Juízes Leigos e Conciliadores. Necessidade de cadastramento do CPF e de que a conta bancária informada seja necessariamente junto ao banco Barisul S. A. Obrigatoriedade de emissão de relatório para pagamento por meio dos Sistemas Themis ou APJ.

Senhor Juiz/Pretor:

Considerando que o pagamento dos Juizes Leigos e Conciliadores passa a ser feito a partir da homologação do acordo ou do parecer, e não mais após a baixa do respectivo processo;

Considerando que para a efetivação do pagamento é necessário que o beneficiário tenha seu CPF cadastrado nos Sistemas *Themis* ou APJ, e, no caso de conta bancária informada, esta deverá ser obrigatoriamente junto ao banco Banrisul S. A.;

Considerando, finalmente, que tem sido comum o envio de relatórios para o pagamento de Juizes Leigos e Conciliadores ao Departamento de Orçamento e Finanças nas mais diversas modalidades;

INFORMO:

1º) somente os relatórios emitidos a partir dos sistemas informatizados APJ ou *Themis* - neste a partir da implantação nessa Comarca da versão 1.3.7.3 ou superior - e assinados pelo magistrado que preside o Juizado, é que serão aceitos para fins de pagamento dos Juizes Leigos e Conciliadores;

2º) para que ocorra o pagamento é necessário que o CPF do beneficiário esteja cadastrado no sistema junto ao respectivo Juizado onde atue e a conta bancária informada para o recebimento seja obrigatoriamente junto ao Banrisul S. A. - o pagamento será feito por meio de ordem bancária quando não houver conta informada;

3º) no mês seguinte ao da implantação da nova versão do Sistema *Themis* ou APJ, o relatório emitido contemplará todos os feitos pendentes de pagamento e cuja baixa ainda não tenha ocorrido.

Atenciosas saudações.

Excelentíssimo Senhor
Doutor Juiz/Pretor

DESEMBARGADOR ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO
Corregedor-Geral da Justiça

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 147/04-CGJ

PROCESSO Nº 15380/03-0

Porto Alegre, 15 de outubro de 2004.

Obrigatoriedade do registro no sistema informatizado Themis ou APJ dos pedidos recebidos nos conselhos de conciliação.

Senhor Juiz/Pretor:

Considerando a notícia de que, em alguns Juizados Especiais Cíveis ou Adjuntos, não têm sido cadastrados no sistema informatizado os feitos que vêm dos conselhos de conciliação, especialmente aqueles em que houve acordo;

Considerando, ainda, a mudança nos critérios de pagamento dos Juízes Leigos e Conciliadores, que passa a ser feito somente a partir de relatório emitido nos Sistemas *Themis* ou APJ;

ESCLAREÇO a Vossa Excelência que todos os feitos vindos do(s) conselho(s) de conciliação devem ser obrigatoriamente cadastrados no sistema informatizado quando do recebimento no Juizado, dando-se especial atenção à informação do acordo obtido em audiência.

Atenciosas saudações.

Desembargador ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO
Corregedor-Geral da Justiça

Excelentíssimo Senhor
Doutor Juiz/Pretor

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 158/04-CGJ

PROCESSO Nº 23046/04-5
PARECER Nº 104/04-RPS

Porto Alegre, 03 de novembro de 2004.

*JEC. Recomenda fornecimento aos Juízes
Leigos de cópias dos acórdãos de pro-
cessos nos quais emitiram parecer.*

Senhor Juiz:

Visando à constante atualização a respeito da jurisprudência das Turmas Recursais, bem como a uniformização de entendimentos a respeito de determinados temas,

RECOMENDO a Vossa Excelência fornecer aos Juízes Leigos cópias dos acórdãos relativos aos processos nos quais tenham emitido parecer que tenha servido de base à decisão.

Atenciosamente,

Desembargador ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO
Corregedor-Geral da Justiça

Excelentíssimo Senhor
Doutor Juiz de Direito – JEC

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 021/05-CGJ

Processo nº 20161/05-0
Parecer nº 03/05-RPS

Porto Alegre, 03 de março de 2005.

Juizado Especial Cível. Não comparecimento do autor à audiência. Extinção ou arquivamento do processo por sugestão do Juiz Leigo. Registro no sistema informatizado como decisão terminativa do Juiz de Direito/Pretor, e não como decisão homologatória de parecer.

Senhor Escrivão:

Considerando a notícia de que, nos casos em que o Juiz Leigo opina pela extinção ou arquivamento do processo em hipóteses como a de não-comparecimento do autor, tem sido comum o registro da decisão, no sistema informatizado, como sendo homologatória de parecer;

Considerando que tal prática enseja indevido pagamento de honorários aos Juízes Leigos;

Considerando, ainda, os fundamentos aduzidos no Parecer nº 03/05-RPS, emitido nos autos do expediente acima indicado,

ORIENTO Vossa Senhoria no sentido de que, nos casos de extinção do processo, sem o enfrentamento do mérito, em que o Juiz Leigo apenas opina pela simples extinção ou arquivamento, não deve o ato ser registrado nos sistemas informatizados APJ ou *Themis* como sendo decisão homologatória de parecer, mas, sim, como decisão terminativa do Juiz de Direito/Pretor, excetuadas as extinções decorrentes de pareceres fundamentados nos incs. I, IV, V e VI do art. 267 do CPC.

Atenciosas saudações.

DESEMBARGADOR ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO
Corregedor-Geral da Justiça

Ilustríssimo Senhor
Escrivão do JEC

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 027/05-CGJ

PROCESSO Nº 15380/03-0
PARECER Nº 036/05-VRH (CC)

Porto Alegre, 04 de março de 2005.

Obrigatoriedade de emissão, no sistema informatizado Themis, do mapa de pagamento dos Juízes Leigos e Conciliadores através da opção “relatórios gerados”.

Senhor Escrivão:

Em vista de o pagamento dos Juízes Leigos e Conciliadores se dar somente a partir de relatório emitido nos Sistemas *Themis* ou APJ, que deve, inclusive, contemplar todos os feitos aptos ao pagamento dentro do mês,

ESCLAREÇO a Vossa Senhoria que a geração do mapa de pagamento no Sistema *Themis* deve ser feita imediatamente após o encerramento do mês de competência, a partir da opção “relatórios gerados” - e não mais na modalidade anterior.

Atenciosas saudações.

DESEMBARGADOR ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO
Corregedor-Geral da Justiça

Ilustríssimo Senhor
Escrivão do JEC

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 045/05-CGJ

PROCESSO Nº 20367/05-2

Porto Alegre, 08 de abril de 2005.

Juizados Especiais Cíveis – Ações movidas contra empresa de telefonia com o fim de obter declaração de inexigibilidade de pagamento de tarifa básica. Desnecessidade de designação de audiência de tentativa de conciliação ou de conciliação, instrução e julgamento. Sentença a ser prolatada pelo Juiz Togado.

Senhor Juiz/Pretor:

Considerando o grande volume de ações que têm sido distribuídas nos Juizados Especiais Cíveis e Adjuntos, contra a Brasil Telecom S. A., buscando a declaração de inexigibilidade de pagamento de tarifa básica;

Considerando, ainda, que por se tratar de questão eminentemente de direito, bem como pelo fato de a Brasil Telecom S. A. haver manifestado, expressamente, junto a esta Corregedoria-Geral, que não tem interesse em acordar em tais ações, realidade fática que também se observa nos processos onde houve tal tentativa;

Considerando que a não-designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, para essa situação específica, não fere os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis, mas, sim, dá maior celeridade ao andamento do feito;

Considerando, finalmente, que a questão envolve matéria de direito, a afastar necessidade de audiência de instrução e, portanto, a própria participação do Juiz Leigo, que, no sistema do Juizado, exerce a função de Juiz instrutor, mostrando-se conveniente decisão uniforme em tais processos, a ser prolatada pelo próprio magistrado que preside o Juizado Especial Cível, até mesmo para evitar os significativos custos que decorrem da homologação de milhares de pareceres idênticos;

ORIENTO Vossa Excelência no sentido de que, nos pedidos que envolvem unicamente a declaração de inexigibilidade de pagamento de tarifa básica, sejam os documentos recebidos e juntados aos autos quando da apre-

sentação da inicial em Cartório, procedendo-se após, de plano, a citação da Brasil Telecom S. A. para contestar, no prazo de 15 dias, sem necessidade da designação de audiência de conciliação e instrução, por envolver matéria unicamente de direito, de modo que, após eventual vista da defesa à parte-autora, seja o processo decidido por sentença a ser proferida pelo Juiz Togado.

Outrossim, recomendo que em casos tais, não seja adotada sistemática do processo virtual.

Atenciosas saudações.

DESEMBARGADOR ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO
Corregedor-Geral da Justiça

Excelentíssimo Senhor
Juiz de Direito Presidente do JEC

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 046/05-CGJ

PROCESSO Nº 23555/04-5

Porto Alegre, 08 de abril de 2005.

*Juizados Especiais Cíveis – Comprovan-
te de situação de microempresário.
Possibilidade de obtenção do documen-
to comprobatório dessa situação via
site da Fazenda Estadual, e diretamen-
te pelo Cartório do Juizado.*

Senhor Juiz/Pretor:

Considerando a possibilidade de pesquisa junto ao *site* da Fazenda Estadual da situação cadastral das pessoas jurídicas, seja por meio do número do CNPJ, IE, razão social ou nome fantasia, constando no documento disponibilizado eletronicamente o enquadramento da empresa;

Considerando que não há óbice de que a pesquisa seja efetuada pelo próprio servidor do Juizado, que poderá imprimir o documento ou, alternativamente, nos Juizados onde já está sendo adotado o processo virtual, anexá-lo digitalmente ao processo;

RECOMENDO a Vossa Excelência que, quando do recebimento dos pedidos formulados por pessoa jurídica, oriente os servidores acerca da

possibilidade de ser feita a conferência acerca da condição de microempresa, diretamente pelo Cartório, via pesquisa no *site* da Fazenda Estadual na *Internet* (www.sefaz.rs.gov.br), com a respectiva impressão do documento ou anexação digital ao processo nos Juizados onde já adotado o sistema virtual.

Atenciosas saudações.

DESEMBARGADOR ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO
Corregedor-Geral da Justiça

Excelentíssimo Senhor
Juiz de Direito Presidente do JEC

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 047/05-CGJ

PROCESSO Nº 23554/04-2

Porto Alegre, 08 de abril de 2005.

Juizados Especiais Cíveis - Arquivamento de plano dos feitos nos quais, findo o prazo inicialmente concedido para indicação de novo endereço ou indicação de bens penhoráveis, não houver manifestação da parte, possibilitada a reativação sem a necessidade de novo comando judicial.

Senhor Juiz/Pretor:

Considerando que nos casos para os quais é concedido prazo para a indicação de novo endereço da parte-ré ou bens penhoráveis, os feitos, além de aguardarem o decurso do prazo, muitas vezes são objeto de dilação do prazo, ou suspensão, a pedido da parte, e cuja impulsão, via de regra, somente se dá com a intimação do interessado, sobrecarregando cartórios e gabinetes (certidões, conclusões e até reiteradas intimações para o prosseguimento);

Considerando, ainda, que tais situações costumam ocorrer em momento anterior à audiência de conciliação, ou exaurida a tentativa judicial de busca de bens penhoráveis, impedindo o prosseguimento da ação sem que haja providência da parte autora;

Considerando, por fim, que os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis exigem o trato simplificado da ação, e, nas situações acima elencadas, o arquivamento de plano do feito, findo o prazo inicialmente concedido, não trará prejuízo algum à parte e lhe dará a certeza de ver seu processo reativado quando da indicação de novo endereço ou bens penhoráveis;

ORIENTO Vossa Excelência no sentido de que, findo o prazo inicialmente concedido à parte para indicação de novo endereço ou bens passíveis de penhora, determine de plano o arquivamento do feito, evitando-se, tanto quanto possível, a dilação daquele prazo ou a suspensão do feito, advertida a parte, quando da concessão do prazo, que no momento em que puder dar prosseguimento à ação, o processo será imediatamente reativado (sem a necessidade de novo comando judicial nesse sentido).

Atenciosas saudações.

DESEMBARGADOR ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO
Corregedor-Geral da Justiça

Excelentíssimo Senhor
Juiz de Direito Presidente do JEC

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 198/05-CGJ

PROCESSO Nº 22597/05-9

Porto Alegre, 24 de novembro de 2005.

Juizados Especiais Cíveis - Necessidade de intimação das partes do retorno dos autos das Turmas Recursais. Contagem do prazo para incineração dos autos a partir dessa intimação.

Senhor Escrivão:

Considerando a notícia de que muitas vezes não tem ocorrido a intimação de advogados ou das partes (quando não representadas por advogados), por ocasião do retorno dos autos do processo das Turmas Recursais;

Considerando os termos do Provimento nº 18/05-CGJ, publicado no Diário da Justiça de 13-09-05, que comanda a intimação das partes interessadas quando do retorno dos autos à origem;

Considerando, ainda, o Provimento nº 13/04-CGJ, publicado no Diário da Justiça de 26-05-04, que trata da incineração de autos do JEC,

RELEMBRO a Vossa Senhoria a necessidade de observância de tais ordenamentos, devendo ser providenciada a intimação dos procuradores das

partes, ou destas, desde que não tenham advogado, quando do retorno dos autos das Turmas Recursais, iniciando-se a contagem do prazo de incineração dos autos a partir dessa intimação.

Atenciosas saudações.

Desembargador ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO
Corregedor-Geral da Justiça

Excelentíssimo Senhor
Escrivão - Juizado Especial Cível ou Adjunto



IV - DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA





OFÍCIO-CIRCULAR Nº 126/97-CGJ

Porto Alegre, 07 de outubro de 1997.

EXPEDIENTE Nº 22193/97-7

Senhor(a) Juiz(a) Diretor(a) do Foro:

Tendo em vista a criação do auxílio destinado aos Oficiais de Justiça que, cumulativamente, cumpram os mandados referentes aos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 10.972, de 29-07-97), solicito a Vossa Excelência a remessa a esta Corregedoria e ao Serviço de Folha de Pagamento da Diretoria de Pessoal do Tribunal de Justiça a(s) designação(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça que cumprirão os mandados dos Juizados Especiais Cíveis, levando-se em conta a necessidade de acordo com a demanda.

Ao ensejo, firmo protestos de consideração e apreço.

DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE VASQUES DE MAGALHÃES
Vice-Corregedor-Geral da Justiça

Exmo.(a.) Sr.(a.)
Juiz(a) de Direito Diretor(a) do Foro

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 089/00-CGJ

Porto Alegre, 12 de setembro de 2000.

PROCESSO Nº 21224/00-5

Orienta Oficiais de Justiça para a realização de avaliações e estimativas de bens.

Senhor(a) Juiz(a):

Diante da necessidade de uniformização de orientações dirigidas aos Oficiais de Justiça, quando em cumprimento de mandado oriundo do Juizado Especial Cível, para a efetivação de penhora,

COMUNICO a Vossa Excelência que aos Senhores Oficiais de Justiça somente poderá ser atribuída a realização de avaliações quando houver previsão legal a respeito, como, por exemplo, o art. 13 da Lei de Execuções Fiscais, ou quando o Juiz instrutor do processo expressa e motivadamente

assim o determinar, incidindo, nas hipóteses acima, as custas previstas na Tabela "N" do Regimento de Custas. Isto porque é da competência exclusiva dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos a realização de avaliações, no sentido técnico do termo, conforme o disposto no art. 7º, alínea c, da Lei 5.194/66.

Nos demais casos, quando ao Oficial de Justiça for incumbida a realização de simples estimativa, e mesmo quando equivocada e não intencionalmente for determinada a realização de avaliação, por lapso terminológico, quando o caso seria de simples estimativa, não incidirão custas em favor do Oficial de Justiça, por ausência de previsão regimental.

Cordiais saudações.

Desembargador DANÚBIO EDON FRANCO
Corregedor-Geral da Justiça

Exmo.(a.) Sr.(a.)
Juiz(a) de Direito

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 014/05-CGJ

Processo nº 20954/04-3
Parecer nº 530/04-ASS/LSS

Porto Alegre, 01 de fevereiro de 2005.

Cartas precatórias de citação e intimação. Orientação aos Oficiais de Justiça.

Senhor Juiz:

Tendo em vista pedido de providências, para que se efetive nas unidades jurisdicionais o cumprimento do que dispõe o art. 27 da Lei Federal nº 9.099/95,

ORIENTO Vossa Excelência no sentido de advertir os senhores Oficiais de Justiça para o imediato cumprimento de Carta Precatória de citação/intimação, oriunda de Juizado Especial Cível, designando data de audiência conciliatória, observando-se o princípio da celeridade processual.

Atenciosas saudações.

DESEMBARGADOR ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO
Corregedor-Geral da Justiça

Ilustríssimo Senhor
Doutor Juiz de Direito





V - DOS CONCILIADORES E JUÍZES LEIGOS





OFÍCIO-CIRCULAR Nº 023/99-CGJ

Porto Alegre, 20 de abril de 1999.

EXPEDIENTE Nº 20712/99-0

*Juizados Especiais Cíveis. Critérios para
indicação de Conciliadores Leigos. Exer-
cício da advocacia. Compatibilidade.*

Senhor(a) Juiz(a):

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 8.906, de 14 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados), cujos efeitos do art. 28, inc. II, restaram suspensos pela ADIn nº 1127-8,

CONSIDERANDO que a garantia do amplo acesso à justiça é um dos princípios formadores do regime democrático e do Estado de Direito,

CONSIDERANDO a luta histórica do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul na consolidação dos Juizados Especiais Cíveis e permanente busca de uma justiça célere, informal e acessível a todos os segmentos da sociedade, especialmente no atendimento da demanda reprimida,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o recrutamento de Conciliadores e Juizes Leigos para atuarem nos Juizados Especiais Cíveis,

ESCLAREÇO E ORIENTO:

1) os Conciliadores e Juizes Leigos, regularmente investidos de mandato por prazo certo, têm direito adquirido à permanência nas funções, até eventual dispensa por decisão do Presidente do Tribunal de Justiça;

2) a função de Conciliador pode ser exercida por qualquer cidadão, independente de sua formação escolar, sendo imprescindível, entretanto, a reconhecida idoneidade;

3) para o exercício da função de Juiz Leigo, o indicado deverá ter formação jurídica, podendo, excepcionalmente, na carência de recursos humanos disponíveis, serem designados os servidores da justiça que estejam habilitados.

Cordiais saudações.

Desembargador ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO
Corregedor-Geral da Justiça

Exmo.(a.) Sr.(a.)

Dr.(a.) Juiz(a) de Direito

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 114/04-CGJ

PROCESSO Nº 21668/04-9
PARECER Nº 44/04-RPS

Porto Alegre, 20 de julho de 2004.

Juízes Leigos e Conciliadores. Cursos Regionais de aperfeiçoamento. Custeio de passagens.

Senhor Juiz:

Diante da informação acerca da emissão indevida de requisição de passagens para transporte dos Juízes Leigos e Conciliadores para participarem dos cursos regionais de aperfeiçoamento realizados em convênio entre esta Corregedoria e a Escola Superior da Magistratura,

ORIENTO Vossa Excelência quanto à impossibilidade de requisição de passagens para tais fins, em face do disposto no art. 74, XX, do Código de Organização Judiciária – COJE, ressaltando, todavia, que o custo com tais deslocamentos pode ser atendido através da verba disponibilizada sob a rubrica de despesas de pronto pagamento, desde que o valor por comarca não exceda a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e observadas as datas-limites para utilização dos recursos, conforme autorização da E. Presidência do Tribunal de Justiça, contida no expediente em epígrafe.

Atenciosamente,

DESEMBARGADOR ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO
Corregedor-Geral da Justiça

Excelentíssimo Senhor
Doutor Juiz de Direito

ATO Nº 33/04-P

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Osvaldo Stefanello, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, torna público que:

· Em vista do acordo, no Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, em acolher a proposta de aumento da remuneração dos Juízes Leigos, em sessão administrativa de 23-08-04, fica determinado:

· O pagamento de 02 (duas) unidades referenciais de custas (URCs), com valor vigente na data do pagamento, nos termos e para fins da Lei nº 9.442, de 03-12-91, art. 7º, § 3º, no caso de processos onde houver parecer homologado do Juiz Leigo, mantido o valor pago de 01 (uma) URC, nos casos em que houver acordo, quer em favor do Conciliador, quer em favor do Juiz Leigo;

· Que a alteração na remuneração dos Juízes Leigos por parecer homologado, ocorra a partir do pagamento dos mapas de competência janeiro/2005.

PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2004.

Desembargador OSVALDO STEFANELLO
Presidente do Tribunal de Justiça

ATO Nº 15/05-P

Dispõe sobre a documentação exigida para a investidura nos cargos de Juiz Leigo e Conciliador junto aos Juizados Especiais.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Osvaldo Stefanello, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os transtornos e prejuízos causados ao Poder Judiciário com a não-retirada dos valores depositados junto ao Banrisul, referentes aos pagamentos de verbas indenizatórias efetuados aos Juízes Leigos/Conciliadores, após o decurso do prazo;

Considerando que as recomendações contidas nos Ofícios-Circulares nºs 076/02-CGJ e 146/04-CGJ não surtiram os resultados esperados, implicando

desnecessário retrabalho e, por conseqüência, novas despesas, em vista da desatualização de cadastro e/ou sua inexistência,

RESOLVE:

1 - Incumbir o Coordenador dos Juizados Especiais a exigir do candidato a Juiz Leigo/Conciliador, antes do ato de nomeação, o número da conta-corrente junto ao Barrisul (a ser comprovado com uma folha do talão de cheques ou do cabeçalho do extrato bancário), cópia do CPF e de comprovante de residência (conta de luz, água ou telefone);

2 - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias aos Juízes Leigos/Conciliadores indicados e já nomeados, para providenciarem no encaminhamento da documentação retrorreferida;

3 - Fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) aos Leigos e Conciliadores, já atuantes, para atualização do respectivo cadastro, sob pena de serem imediatamente descartados os avisos de crédito retornados por irregularidades no endereço;

4 - Alertar ao Coordenador dos Juizados Especiais sobre a necessidade de exigir dos colaboradores a manutenção de cadastro devidamente atualizados, pena de suspensão de pagamento das referidas verbas indenizatórias a que fazem jus.

5 - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE.

CUMPRE-SE.

Porto Alegre, 10 de agosto de 2005.

Desembargador OSVALDO STEFANELLO
Presidente



VI - DO JECRIM





CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA JUDICIAL

SEÇÃO II DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS (LEI Nº 9.099/95)

Art. 909 – A normatização introdutória da conciliação, visando à composição dos danos civis (arts. 72-74), da transação (art. 76), da representação como condição de procedibilidade (art. 88) e da suspensão condicional do processo (art. 89) enseja aplicação imediata e com efeito retroativo, alcançando, assim, os processos em andamento, mesmo antes da instalação do Juizado Especial Criminal.

Art. 910 – Havendo necessidade de manifestação da vítima, ou de quem a represente, para o prosseguimento de um processo criminal já instaurado (arts. 129, *caput*, e 129, § 6º, ambos do CP), convém ensejar, prioritariamente, a conciliação, designando, para tanto, audiência. Inexitosa esta, oportunizar o exercício do direito de representação verbal (art. 75), se já não existir manifestação inequívoca anterior.

Art. 911 – Sem a manifestação da vítima ou do seu representante, os processos por crimes de lesões corporais leves ou lesões culposas não poderão prosseguir.

Parágrafo único – Atentar, nesta hipótese, para a nova regra do art. 91, que estabelece o prazo de 30 dias para o exercício da representação, a contar da intimação, sob pena de decadência.

Art. 912 – Enquanto não instalado o Juizado Especial Criminal, torna-se imperioso realçar os institutos de natureza ou com efeitos penais mais benéficos, de aplicação imediata e retroativa, distinguindo-os das normas exclusivamente processuais ou procedimentais, que só alcançarão eficácia plena com o advento da lei estadual e a conseqüente instalação do Juizado na Comarca, com a indispensável estrutura organizacional.

Art. 913 – Na hipótese de flagrante, dispensada a lavratura do auto, a autoridade policial colherá o compromisso a que alude o art. 69, parágrafo único, e encaminhará o termo circunstanciado de ocorrência para a distribuição regular. A data de apresentação dos envolvidos será designada oportunamente pelo magistrado.

Art. 914 – Os termos circunstanciados a que se refere o art. 69 deverão ser distribuídos como processos, sendo lançados no respectivo Livro-Tombo Criminal.

- *Provimento nº 36/96-CGJ e Ofício-Circular nº 118/01-CGJ.*

Parágrafo único – Deve ser evitada, tanto quanto possível, a baixa do termo circunstanciado à autoridade policial em diligência.

Art. 915 – No caso de suspensão condicional do processo (art. 89), os autos deverão permanecer ativos na Vara, cujo acompanhamento será realizado pelo juízo processante, não se cogitando de remessa para as execuções criminais.

- *Ofícios-Circulares nºs 23/96-CGJ e 39/98-CGJ.*

§ 1º – Na suspensão condicional do processo devem ser evitadas as condições tidas como penas pelo ordenamento jurídico (prestação de serviços à comunidade, limitação de final de semana, interdição temporária de direitos, etc.), considerando inoportunidade, no caso, reconhecimento de culpa nem condenação.

- *Ofícios-Circulares nºs 32/96-CGJ e 39/98-CGJ.*

§ 2º – Residindo o réu em outra comarca, poderá ser expedida precatória para acompanhamento das condições da suspensão, que deverá ser regularmente distribuída entre as Varas Criminais, ou ao Juizado Especial Criminal (quando se tratar de feito da competência deste e já houver Juizado Criminal instalado na comarca). Em nenhuma hipótese cogitar-se-á de remessa da precatória à Vara das Execuções Criminais, por não se tratar, à evidência, de execução criminal.

Art. 916 – O pagamento da multa e recolhimento de custas dar-se-á diretamente no cartório da Vara, podendo o cálculo respectivo, por sua singeleza, ser efetuado pelo próprio Escrivão, a critério do Juiz, evitando-se a remessa dos autos ao Contador.

- *Ofício-Circular nº 09/97-CGJ.*

Art. 917 – Os feitos em andamento, alcançados pela nova lei, deverão ser priorizados na pauta, com eventual remanejo desta, o que significará desafogo na jurisdição criminal em curto prazo.

Art. 918 – A transação deverá ser anotada na distribuição apenas para os fins referidos no art. 76, § 4º, vedada a informação a seu respeito para outra finalidade.

- *Ofício-Circular nº 87/95-CGJ.*

§ 1º – Em sendo aplicada pena restritiva de direitos, cumulada ou não com multa, seu cumprimento far-se-á perante a Vara das Execuções Criminais.

§ 2º – Quando a transação tiver por objeto prestação social alternativa (cestas básicas, ranchos, etc.), a obrigação deve ser prestada in natura, e

não em pagamento de numerário em juízo, o que também deve ser observado nos casos de suspensão condicional do processo.

- *Ofício-Circular nº 71/97-CGJ.*

§ 3º – Na hipótese de o autor do fato residir em outra comarca, poderá ser expedida precatória para efeito de submeter a ele a proposta de transação formulada pelo Ministério Público, caso em que deverá se fazer consignar na precatória o valor da multa. Aceitando o autor do fato a proposta, o juízo deprecado providenciará no recolhimento da multa, ficando ao encargo do juízo deprecante a homologação da transação, por se tratar de sentença que extinguirá o processo. A depreciação não se revela conveniente quando for obrigatória a composição civil no juízo de origem.

- *Ofício-Circular nº 54/97-CGJ.*

§ 4º – Em havendo transação penal, a respectiva execução será feita no próprio JECrim.

- *Provimento nº 23/02-CGJ.*

Art. 919 – O recolhimento das multas, na hipótese de o réu não possuir CPF, deverá ser efetuado utilizando-se, no preenchimento do Documento de Arrecadação de Receita Estadual, o CGC do Estado do Rio Grande do Sul (87934675/0001-96).

- *Provimento nº 18/03-CGJ.*

Parágrafo único – Em se tratando de réu estrangeiro, deverá ser usado o CGC do Ministério das Relações Exteriores (00.394.536/0001-39).

Art. 920 – Em caso de acordo civil ou transação, o pagamento das custas judiciais ocorrerá por inteiro, conforme respectivo Regimento.

Art. 921 – As sentenças homologatórias de composição civil e de transação não serão computadas no total de sentenças de mérito, descabendo, assim, seu arquivamento na pasta-arquivo, recebendo, porém, devida valorização na apuração da judicância, com destaque no respectivo mapa.

Art. 922 – A denúncia oral, em princípio, somente deverá ser admitida quando formalmente instalado na comarca o Juizado Especial Criminal.

Parágrafo único – Nada impede que seja desde logo implementada, de acordo com o prudente critério do magistrado, com a anuência do Ministério Público.

Art. 923 – As manifestações das partes em audiência (eventual denúncia oral, defesa e debate) deverão ser objeto de sucinto registro, a critério do magistrado, mas de modo a permitir o exame da aptidão da acusação e da eficácia da defesa, dispensada transcrição literal.

Parágrafo único – É vedada a designação de mais de duas audiências preliminares (art. 72) para o mesmo horário, bem como a realização de audiências coletivas ou audiências simultâneas, qualquer que seja o objeto, nem mesmo com a reunião de uma das partes envolvidas, quer a título explicativo ou para a colheita da eventual representação.

- *Provimento nº 27/02-CGJ.*

Art. 924 – Nos casos de processos de júri por tentativa de homicídio, para prevenir eventual desclassificação para lesões corporais leves, convém, ao ouvir a vítima, colher, desde logo, a manifestação desta quanto ao interesse em representar.

- *Ofício-Circular nº 96/95-CGJ.*

Porto Alegre, 22 de março de 1996.

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 23/96-CGJ

Expediente nº 20621/96-7

Juizados Especiais. Orientações.

Senhor(a) Juiz(a):

Tendo em vista constantes consultas dirigidas a esta Corregedoria acerca da aplicação da Lei nº 9.099/95, volto à presença de Vossa Excelência para, em complementação a nossos ofícios anteriores (n^{os} 87/95 e 96/95), esclarecer o que segue:

1. Suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95). A suspensão condicional do processo (como já salientado em nosso Ofício-Circular nº 87/95 - item 9) não gera execução criminal, devendo, pois, o acompanhamento das condições ser realizado perante o juízo processante. Entretanto, reconsiderando orientação anterior do referido ofício-circular, o processo deverá permanecer ativo no mapa, pelo prazo da suspensão. Outrossim, relembro que a decisão concessiva da suspensão não deverá ser lançada no mapa (vide art. 633, parágrafo único, CNCGJ).

2. Precatória para acompanhamento das condições da suspensão do processo. Residindo o réu em outra comarca, poderá ser expedida precatória para acompanhamento das condições da suspensão. Referida precatória deverá ser regularmente distribuída entre as Varas Criminais, ou ao Juizado Especial Criminal (quando se tratar de feito da competência deste e já houver Juizado Criminal instalado na comarca). Em nenhuma hipótese cogitar-se-á de remessa à Vara das Execuções Criminais, eis que, por evidente, não se trata de execução criminal.

3. Transação criminal (art. 76 da Lei nº 9.099/95). Na hipótese de o autor do fato residir em outra comarca, poderá ser expedida precatória para efeito de submeter a ele a proposta de transação formulada pelo Ministério Público. Neste caso, deverá o juízo deprecante fazer consignar na precatória o valor da multa já tendo em conta o disposto no art. 76, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Com esta informação, e aceitando o autor do fato a proposta, o juízo deprecado deverá providenciar já no recolhimento da multa, deixando, entretanto, ao juízo deprecante a homologação da transação, eis que se trata de sentença que extinguirá o processo.

4. Registro dos “Termos Circunstanciados”. Considerando a implantação do novo mapa estatístico criminal, cabe revisar a orientação constante do item 8 de nosso Ofício-Circular nº 87/95. Doravante, os “Termos Circunstanciados” deverão ser distribuídos já como processos, sendo lançados no respectivo Livro-Tombo Criminal. Justifica-se tal procedimento pelo fato de que já na fase preliminar são possíveis sentenças homologatórias que acarretam a extinção do feito, seja por composição civil (art. 74 da Lei nº 9.099/95), ou por transação (art. 76, *idem*).

5. Aplicação do art. 86 da Lei nº 9.099/95. Mesmo na hipótese de transação, caso seja aplicada pena restritiva de direitos (cumulada ou não com multa), seu cumprimento far-se-á perante a Vara das Execuções Criminais.

6. Custas. Não dispondo, por ora, a legislação estadual acerca da possibilidade de redução das despesas processuais em caso de acordo civil ou transação (conforme prevê o art. 87 da Lei nº 9.099/95), o pagamento destas ocorrerá por inteiro, conforme respectivo regimento.

7. Sentenças de mérito. As sentenças homologatórias de composição civil e de transação não serão computadas no total de sentenças de mérito, descabendo, assim, seu arquivamento na pasta-arquivo. Entretanto, face à reconhecida relevância dessa modalidade de prestação jurisdicional, serão devidamente valoradas, para todos os fins, no momento de avaliar-se a produtividade do magistrado.

Mantendo-nos ao dispor do eminente Colega para quaisquer informes adicionais, colho o ensejo para reiterar nossas saudações.

Desembargador GUILHERME OLIVEIRA DE SOUZA CASTRO
Corregedor-Geral da Justiça

Exmo.(a.) Sr.(a.)
Juiz(a) de Direito/Pretor(a)

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 54/97-CGJ

Porto Alegre, 04 de junho de 1997.

EXPEDIENTE Nº 20275/97-2

Senhor(a) magistrado(a):

Considerando os termos dos Ofícios nºs 96/95-CGJ e 35/97-CGJ, bem como o art. 723 da Consolidação Normativa deste órgão, esclareço que a expedição de cartas precatórias de transação criminal se revela conveniente, salvo quando for obrigatória a prévia composição civil no juízo de origem.

Cordiais saudações.

DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE VASQUES DE MAGALHÃES
Vice-Corregedor-Geral da Justiça

Ilustríssimo(a) Senhor(a)
Juiz(a) de Direito

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 013/02-CGJ

Porto Alegre, 18 de janeiro de 2002.

Expediente Avulso

Juizado Especial Criminal. Possível alteração pela Lei nº 10.259/01. Questão jurisdicional. Implicação no sistema informatizado.

Senhor(a) magistrado(a):

Em face da vigência do Juizado Especial Federal introduzido pela Lei nº 10.259/01, esclareço que:

1 – O Colendo Centro de Estudos do Tribunal de Justiça já consolidou posição, por maioria, de que *considerar-se-ão infrações penais de menor potencial ofensivo (CF, art. 98, inc. I, e art. 5º, caput) as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos; Afora isso, concluiu à unanimidade que as ações penais iniciadas antes de 14-01-02, os arts. 72 a 76 da Lei nº 9.099/95 serão aplicados no próprio juízo criminal comum, sem remessa ao Juizado Especial Criminal.*

2 – Como a matéria correlativa à modificação de competência ou a ampliação da natureza dos delitos de menor potencial ofensivo é de caráter jurisdicional, a Corregedoria-Geral da Justiça deixa a critério de cada Presidente do Juizado a avaliação judicial dessas questões.

3 – Apenas para viabilizar, no sistema de informática, os crimes a que lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01), podem ser cadastrados na classe/natureza “outros” (APJ/JUSMicro/*Themis*), para migrar para o Juizado Especial Criminal, até que as modificações sejam concluídas.

Atenciosas saudações.

DESEMBARGADOR DANÚBIO EDON FRANCO
Corregedor-Geral da Justiça

Ao (À) Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Juiz(a) de Direito/Pretor(a)

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 235/02-CGJ

Processo nº 21592/02-3
Parecer nº 133/02-ADN

Porto Alegre, 21 de novembro de 2002.

Retificação e alteração do Ofício-Circular nº 206/02. Juizados Especiais Criminais e Varas Criminais de Porto Alegre. Transação penal e aplicação de penas alternativas. Remessa dos processos e PECs para a Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas.

Senhor Juiz:

Tendo em vista a necessidade de adoção de medidas de caráter administrativo para melhoria dos serviços na Vara de Execução Criminal de Porto Alegre, conforme proposto no parecer acima referido,

ORIENTO Vossa Excelência para que encaminhe diretamente para a Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas os processos com

transação penal e PECs decorrentes de condenação com aplicação de penas alternativas.

Atenciosas saudações.

DESEMBARGADOR MARCELO BANDEIRA PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça

Excelentíssimo Senhor
Doutor Juiz de Direito das Varas Criminais e Juizados Especiais Criminais de
Porto Alegre

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 184/04-CGJ

PROCESSO Nº 23248/04-7
PARECER Nº 065/04-CM/GE

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2004.

Diligências requeridas pelos Promotores de Justiça. Orienta no sentido de que apenas se defiram as que impliquem restrição a direito fundamental.

Senhor Juiz:

Tendo em vista posição consensual resultante de reunião entre representantes desta Corregedoria e do Ministério Público a respeito dos requerimentos de diligências formulados por Promotores de Justiça,

ORIENTO Vossa Excelência no sentido de que devem ser deferidos apenas aqueles que impliquem restrição aos direitos fundamentais (princípio da jurisdicionalidade), além dos pedidos ofertados após o recebimento da denúncia (devido processo legal).

Atenciosamente,

DESEMBARGADOR ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO
Corregedor-Geral da Justiça

Excelentíssimo Senhor
Doutor Juiz de Direito

RESOLUÇÃO Nº 517/05-CM

Dispõe sobre o cumprimento de cartas precatórias dos Juizados Especiais Criminais da Capital.

O Conselho da Magistratura, no uso de suas atribuições legais e dando cumprimento à decisão deste Órgão, na sessão de 06-09-05, (Proc. nº 239/05-CM, 5ª Classe – SPI 22843/04-5),

RESOLVE:

Em aditamento às Res. nºs 172/96, 259/98 e 420/2002-CM, estabelecer que, na Comarca da Capital, compete aos Juizados Especiais Criminais o cumprimento das cartas precatórias de qualquer natureza extraídas de processos por delitos de menor potencial ofensivo e submetidos às disposições da Lei Federal nº 9.099/95.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Secretaria do Conselho da Magistratura, 08 de setembro de 2005.

DESEMBARGADOR VLADIMIR GIACOMUZZI
1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 093/05-CGJ

PROCESSO Nº 20104/05-7
PARECER Nº 80/05-CPG

Porto Alegre, 29 de junho de 2005.

Juizados Especiais Criminais – Encaminhamento de partes para atendimento junto à rede biopsicossocial de Porto Alegre, em sede de transação ou de suspensão condicional do processo. Recomendação no sentido de ser feito o encaminhamento via CIARB.

Senhor Juiz/Pretor:

Considerando as dificuldades noticiadas por algumas entidades conveniadas quanto ao atendimento de partes encaminhadas para tratamento biopsicossocial, em Porto Alegre, e que estão relacionadas com a exigência de laudos ou atestados detalhados por parte dos magistrados;

Considerando que o atendimento de tais exigências afrontaria o dever de sigilo do profissional da área da saúde ou o princípio do anonimato, que rege alguns grupos de ajuda;

Considerando, ainda, a necessidade de manutenção dos parceiros do Projeto de Justiça Terapêutica, bem como as atribuições de tais parceiros, previstas nos convênios de colaboração firmados com o Poder Judiciário do RS;

RECOMENDO a Vossa Excelência que o encaminhamento de partes para tratamento junto à rede biopsicossocial de Porto Alegre, quer em sede de transação, quer em sede de suspensão condicional do processo, e não sendo o caso de sentença condenatória, seja feito através do CIARB (Centro Interdisciplinar de Apoio e Encaminhamento à Rede Biopsicossocial), que funciona na sala 530 do Foro Central de Porto Alegre.

Atenciosas saudações.

DESEMBARGADOR ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO
Corregedor-Geral da Justiça.

Excelentíssimo Senhor
Juiz de Direito/Pretor



VI - DAS TURMAS RECURSAIS





RESOLUÇÃO Nº 02/05

Dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Cíveis e Criminais.

O Desembargador Osvaldo Stefanello, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, e em cumprimento à deliberação do Órgão Especial, sessão do dia 05-12-05 (Proc. nº 23518-0300/04-6), edita a presente Resolução:

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO, PRESIDÊNCIA E REUNIÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Art. 1º - Haverá, na Comarca da Capital, Turmas Recursais Cíveis e Criminais, com competência para julgamento dos mandados de segurança, habeas-cópus e dos recursos das decisões proferidas pelos Juizados Especiais de todas as comarcas, bem como outras ações ou recursos que a lei lhes atribuir competência.

§ 1º - As Turmas Recursais serão compostas por Juízes Togados, cabendo a presidência ao Juiz titular mais antigo na entrância.

§ 2º - Poderá o Presidente do Tribunal de Justiça designar Juízes para exercerem as funções de suplentes nas Turmas Recursais Cíveis e Criminais, em número suficiente para atender eventual aumento da quantidade de recursos para julgamento.

Art. 2º - Caberá ao Presidente da Turma:

- a) exercer o poder de polícia nas sessões, mantendo a ordem e o decoro;
- b) ordenar que se retirem da sala de reuniões os que se comportarem inconvenientemente;
- c) requisitar, quando necessário, o concurso de força pública;
- d) deferir a palavra a quem de direito, toda vez que se suscitar uma questão de ordem.

Parágrafo único – O Presidente será substituído, em seus impedimentos, pelo Juiz titular que se lhe seguir na ordem de antigüidade na entrância.

Art. 3º - Compete ao Presidente da Turma:

- I - organizar as pautas de julgamento;
- II - proceder ao juízo de admissibilidade dos recursos aos Tribunais Superiores, interpostos contra decisões das Turmas na seguinte ordem:
 - a) ao Presidente da 1ª Turma Recursal Cível, relativamente aos recursos oriundos da 2ª Turma Recursal;

b) ao Presidente da 2ª Turma Recursal Cível, relativamente aos recursos oriundos da 3ª Turma Recursal;

c) ao Presidente da 3ª Turma Recursal Cível, relativamente aos recursos oriundos da 1ª Turma Recursal;

d) ao Presidente da Turma Recursal Criminal, relativamente aos recursos oriundos da respectiva Turma Recursal Criminal;

III – Promover a remessa dos autos conclusos aos Juízes-Relatores e com vista ao Ministério Público, no caso de sua intervenção nos feitos.

Art. 4º - A Secretaria das Turmas Recursais será coordenada por um Juiz integrante de uma das Turmas, a ser designado anualmente pelo Presidente do Tribunal de Justiça, por indicação dos demais integrantes das Turmas.

Art. 5º - Compete ao Juiz Coordenador supervisionar os trabalhos da Secretaria, zelando pela distribuição igualitária de feitos.

CAPÍTULO II DA DISTRIBUIÇÃO E PROCESSAMENTO DOS RECURSOS

Art. 6º - Os recursos, em matéria Cível, serão registrados, revisados e distribuídos por sorteio, ressalvadas as hipóteses de prevenção, pela Secretaria das Turmas Recursais, que os remeterá imediatamente ao gabinete de cada Relator.

Art. 7º - Recebidos os autos, o Relator incluirá o processo em pauta, com prévia intimação das partes, respeitada, preferentemente, a ordem cronológica de distribuição.

Art. 8º - Os recursos criminais, após registrados e distribuídos por sorteio, serão encaminhados com vista ao Ministério Público, seguindo-se a remessa ao Relator.

Parágrafo único – O Relator diligenciará no encaminhamento dos autos ao Revisor com a antecedência mínima de 48 horas da data da sessão de julgamento.

Art. 9º - Independem de inclusão em pauta para serem julgados:

- a) os habeas-cópus;
- b) os mandados de segurança;
- c) os embargos de declaração;
- d) as desistências e transações;
- e) as exceções de impedimento e suspeição;
- f) os conflitos de competência;

CAPÍTULO III DAS SESSÕES E RESPECTIVA ORDEM DE TRABALHOS

Art. 10 - Por ocasião das sessões, o Presidente ocupará lugar ao centro da mesa, à qual os demais Juízes tomarão assento, à direita e à esquerda, conforme a ordem de antiguidade na entrância.

Parágrafo único – Servirá como Secretário o Escrivão da Secretaria das Turmas ou o servidor que o Presidente designar.

Art. 11 - As sessões jurisdicionais serão públicas, podendo ser limitada, por decisão da maioria dos Juízes integrantes da Turma, a realização de transmissões radiofônicas ou televisionadas, assim como filmagens, gravação ou taquigrafia dos debates, quando a lei ou o interesse público exigir.

Art. 12 - O advogado da causa, que desejar produzir sustentação oral, terá o prazo de até trinta (30) minutos depois de aberta a sessão para requerê-lo. A sustentação terá lugar entre o relatório do feito e o voto do Relator, com duração máxima de cinco (05) minutos. O Ministério Público, nos casos previstos em lei, poderá usar da palavra em prazo igual ao concedido às partes.

§ 1º - Havendo litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, o prazo prorrogar-se-á por mais 05 (cinco) minutos e formará um todo, sendo dividido por igual, não convencionando os advogados de forma diversa.

§ 2º - Os pedidos de preferência serão admitidos a qualquer tempo.

CAPÍTULO IV DAS DELIBERAÇÕES

Art. 13 - Na Turma Recursal Cível, o Relator proferirá seu voto e, após, os demais Juízes, na ordem decrescente de antiguidade.

Art. 14 - Na Turma Recursal Criminal, o Relator proferirá seu voto e, após, o Revisor e o Vogal.

Parágrafo único - O Juiz mais antigo revisará o mais moderno, que revisará o segundo mais antigo, que por sua vez, revisará o mais antigo.

Art. 15 - As questões preliminares ou prejudiciais suscitadas no julgamento serão examinadas antes do mérito, do qual não se conhecerá se resultar prejudicado.

Parágrafo único - O Juiz vencido nas preliminares deverá votar em relação à questão de mérito subsequente.

Art. 16 - O processo que retornar depois de cumprimento de diligência será incluído em pauta preferencial, por aditamento.

Art. 17 - Qualquer Juiz poderá pedir vista dos autos, prosseguindo-se no julgamento, na mesma sessão ou na sessão subsequente, computando-se os votos já proferidos.

Art. 18 - As deliberações das Turmas serão tomadas por maioria de votos, e o julgamento constará apenas de ata com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva, servindo a súmula do julgamento como acórdão, caso a sentença seja confirmada pelos seus próprios fundamentos.

§ 1º - Os Juízes poderão modificar os votos até a proclamação do resultado final;

§ 2º - O acórdão será lavrado pelo Relator do primeiro voto vencedor;

§ 3º - Qualquer Juiz, vencido ou não, poderá formular declaração de voto.

CAPÍTULO V DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 19 - Ocorrendo relevante questão de direito que, pela sua recorrência, indique a conveniência de se prevenir ou compor divergência entre as Turmas Recursais Cíveis, poderá o Relator propor seja o recurso ou a ação julgada por colegiado composto pelos integrantes de todas as Turmas Recursais Cíveis; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse colegiado julgará o recurso.

Parágrafo único - Quando a decisão for tomada pela maioria qualificada de dois terços (2/3), o órgão julgador poderá editar enunciado sobre a matéria, que será publicado no órgão oficial e passará a integrar a súmula da jurisprudência predominante das Turmas Recursais. O mesmo quórum será exigido para a hipótese de cancelamento ou revisão do enunciado.

CAPÍTULO VI DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 20 - Os embargos de declaração serão opostos por petição escrita, no prazo de cinco (05) dias da intimação do julgado, e dirigida ao Relator que, independentemente de qualquer formalidade, apresentará o recurso em mesa para o julgamento, na primeira sessão seguinte.

§ 1º - O julgamento dos embargos competirá aos Juízes que estiverem integrando a Turma.

§ 2º - Os embargos de declaração, em matéria cível, quando protelatórios, acarretarão para o embargante a sanção prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Art. 21 - Aplicam-se supletivamente ao funcionamento das Turmas Recursais as normas do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, sendo os casos omissos solucionados, respectivamente, pelo Juiz-Presidente da Turma, as questões relativas à sessão de julgamento, e pelo Juiz coordenador, as demais.

Art. 22 - As proposições de alteração e inclusão de novos artigos da presente resolução serão de competência do Conselho da Magistratura.

Art. 23 - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente a Resolução nº 01/88.

PUBLIQUE-SE.
CUMPRA-SE.

Porto alegre, em 13 de dezembro de 2005.

DESEMBARGADOR OSVALDO STEFANELLO
Presidente





VIII - DOS ENUNCIADOS E SÚMULAS





SÚMULAS DAS TURMAS RECURSAIS

SÚMULA Nº 1

CONSÓRCIO.

LEGITIMIDADE. – Administradora de consórcio é parte passiva legítima para responder ação de consorciado visando à restituição de parcelas pagas.

TERMO. – As parcelas pagas pelo consorciado deverão ser restituídas ao final, até trinta dias após o encerramento do grupo.

CORREÇÃO MONETÁRIA. – Referidas parcelas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir de cada pagamento, pelos índices do IGP-M.

JUROS. – Encontrando-se encerrado o consórcio, os juros de mora legais incidem a partir da citação. Caso o consórcio esteja em andamento, referidos juros incidirão, se não houver adimplemento, a partir do termo fixado para a restituição.

DEVOLUÇÃO MONETARIAMENTE DESATUALIZADA. PERCENTUAL REDUTOR. – É nula a cláusula que estabelece a devolução de referidas parcelas ao consorciado por seu valor histórico e nominal, bem assim aquele que determina a incidência de um percentual redutor.

SÚMULA Nº 02

FGTS. – A ação que visa a obter atualização monetária de depósitos do FGTS é de natureza complexa, refugindo, assim, à competência do Juizado Especial.

SÚMULA Nº 03

RECURSO. PRAZO. TERMO INICIAL. – O decêndio legal para interposição de recurso conta-se a partir da ciência da sentença, e não da juntada aos autos do mandado ou do AR.

SÚMULA Nº 04

CEEE E CRT. COMPETÊNCIA. – A CEEE e a CRT, empresas de economia mista, têm legitimidade para responder ação no Juizado Especial, nos limites da competência deste.

SÚMULA Nº 05

CRT. TELEFONE. LOCALIZAÇÃO FORA DA ÁREA BÁSICA. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ATRIBUI AO USUÁRIO AS DESPESAS ESPECIAIS DE INSTALAÇÃO. VALIDADE. – É válida a cláusula contratual que atribui ao usuário-adquirente as despesas especiais de instalação do aparelho telefônico situado fora da chamada área básica

SÚMULA Nº 06

AÇÕES CONTRA EMPRESAS ESTATAIS. FORO COMPETENTE. – As empresas públicas ou de economia mista do Estado e dos Municípios, quando demandados em comarca do interior, não gozam de foro privilegiado na Capital do Estado (Leis Estaduais nºs 7.607,81 e 8.638/88, que deram nova redução ao inc. V do art. 84 do COJE), nem gozam, no Foro da Capital, de foro privilegiado nas Varas da Fazenda Pública, quando o pedido for deduzido no Juizado Especial.

SÚMULA Nº 07

CITAÇÃO: ENTREGA DO “AR”. – É válida a citação de pessoa física com a entrega do “AR” no endereço do citando, ainda que não assinado por ele próprio, cabendo-lhe demonstrar que a carta não lhe chegou às mãos.

Relatadas, discutidas e votadas, foram aprovadas mais as seguintes Súmulas, numeradas de 08 a 12, com o seguinte teor:

SÚMULA Nº 08

SPC. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NEGATIVA. – A inscrição negativa do consumidor, perante o SPC, será cancelada após o decurso do prazo de 05 anos, independentemente da espécie de título de crédito representativo do débito, ressalvadas as hipóteses de prescrição da ação de cobrança em prazo inferior – art. 178 do CC.

SÚMULA Nº 09

TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS NAS FÉRIAS. – Todos os processos de competência do Juizado Especial Cível tramitam durante as férias, não se suspendendo pela superveniência delas.

SÚMULA Nº 10

CRT: AÇÕES/LINHAS TELEFÔNICAS. – As alienações relativas a terminais telefônicos anteriores a 16-08-96, incluem a transferência das ações correspondentes, salvo demonstração em contrário, eis que, até a alteração estatutária havida na Assembléia de Acionistas da CRT, não era permitida a transferência somente do direito de uso do terminal.

SÚMULA Nº 11

COMPETÊNCIA DO JEC. – Mesmo as causas cíveis enumeradas no art. 275, II, do CPC, quando de valor superior a quarenta salários mínimos, não podem, ser propostas perante o Juizado Especial.

SÚMULA Nº 12

SEGURO DE AUTOMÓVEL: PERDA TOTAL. – No caso de perda total, a indenização a ser paga pela seguradora será equivalente ao valor estipulado para a cobertura do sinistro e não pelo valor médio de mercado do veículo (art. 1.462 do CC).

Ou, (...) sinistro, parâmetro este adotado para a cobertura do prêmio e que, de regra, é estimado pela seguradora através de seus prepostos ou corretores (art. 1.462 do CC).

SÚMULA Nº 13

PREPOSTO. – A pessoa jurídica poderá se fazer representar em audiência por preposto com o qual não mantenha vínculo empregatício, desde que tenha efetivos poderes para transigir, vedada a cumulação de funções pelo advogado da parte.

CONCLUSÕES DO I ENCONTRO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

GRUPO 1

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NAS AÇÕES NÃO RELATIVAS AO CONSUMIDOR

Possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica em ações não relativas ao consumidor, desde que estejam configuradas as hipóteses de abuso de direito dos sócios, excesso de mandato, infração da lei, no caso de fato ou ato ilícito, na violação do contrato social e no encerramento ou inatividade da pessoa jurídica decorrente de má administração (culpa grave).

Não houve contradita.

Votação: Aprovada por unanimidade.

GRUPO 2
REPERCUSSÕES DA ADMISSÃO DA PESSOA JURÍDICA
DE DIREITO PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO

(Moção) – Alteração do art. 8º da Lei nº 9.099/95, possibilitando o ingresso, no pólo passivo, das pessoas jurídicas de direito público, especificamente nas relações de consumo, procedendo-se também a alteração do art. 3º, § 2º, e também do art. 52, relativamente à execução, na forma do art. 17, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/01.

Contradita: Apresentada e rejeitada.

Votação: Aprovada por maioria.

Proposta: Inaplicação do Enunciado 65 do FONAJE, por contrariedade ao art. 20 da Lei nº 10.259/01.

Votação: Aprovada por unanimidade.

GRUPO 3
LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO

Endossar os termos do Enunciado 9 do FONAJE, podendo o condomínio demandar no Sistema dos Juizados Especiais, na forma do art. 275, II, *b*, do CPC.

Contradita: O condomínio não se inclui no conceito de pessoa física.

Votação: Aprovada por maioria.

GRUPO 4.1
MEDIDAS PARA DAR EFETIVIDADE À EXECUÇÃO

1 – Realização de audiência de conciliação também no rito executivo do título judicial, independentemente de penhora de bens. – Aprovada.

2 – Na formulação do acordo, o devedor poderá indicar bem para garantir seu cumprimento, descrevendo-o e atribuindo-lhe valor, firmando o compromisso de depositário. – Aprovada por maioria.

3 – Antes da designação de leilão, consultar o credor sobre o interesse na adjudicação. – Aprovada por maioria.

GRUPO 4.2
MEDIDAS PARA DAR EFETIVIDADE À EXECUÇÃO

1 – Priorizar a efetividade do disposto no art. 52, VII, da Lei nº 9.099/95, no tocante à venda simplificada e à adjudicação, devendo as partes serem

cientificadas do procedimento nas hipóteses dos arts. 52, IV, e 53, § 1º, da Lei. – Aprovada, por maioria.

2 – Nas execuções, o devedor será intimado para embargar e, desde logo, opor-se à possibilidade de adjudicação pelo credor na forma do art. 52, VII. Na ausência de oposição, a adjudicação poderá se dar independentemente de nova consulta ao devedor. – Aprovada, por maioria.

GRUPO 4.3
MEDIDAS PARA DAR EFETIVIDADE À EXECUÇÃO – TRABALHO NÃO FOI APRESENTADO

GRUPO 4.4
MEDIDAS PARA DAR EFETIVIDADE À EXECUÇÃO

1 – Ratificar os termos dos Enunciados 14 e 76 do FONAJE. – Aprovada por maioria.

GRUPO 5
A *ASTREINTE* NA OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA

1 – Impossibilidade de imposição da *astreinte* nas obrigações de pagar quantia certa, por falta de fundamento legal, ineficácia como forma de coerção e existência de outros meios legais.

Contradita: Como medida de coagir o devedor ao pagamento mais rapidamente satisfazendo o direito do credor.

Votação: Aprovada por maioria.

GRUPO 6
O IMPACTO DA AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Os Juízes dos Juizados Especiais do Rio Grande do Sul manifestam-se contrariamente à ampliação de competência, seja em razão do valor, seja em razão da obrigatoriedade.

Votação: aprovada por maioria.

Em caso de modificação:

(Moção 1) – Legislação específica ressaltando as hipóteses de extinção do processo sem exame do mérito, pela complexidade ou em razão do procedimento, bem como vedando a redistribuição.

(Moção 2) – A competência obrigatória obrigaria a uma imediata reestruturação material dos Juizados Especiais.

(Moção) – Sublinhar, perante a Administração, a necessidade da implementação das medidas propostas pela Comissão, com urgência, independentemente de ampliação.

Contradita: Não houve.

Votação: Aprovadas, por maioria.

ENUNCIADOS APROVADOS NO ENCONTRO DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DE GRAMADO

Maio de 2005

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

DIREITO MATERIAL

Proposição nº 01 – “Crime de Bagatela – Posse de substância entorpecente capaz de causar dependência física e psíquica é fato punível, em tese, configurando crime, independentemente da quantidade”. – Aprovada por maioria.

Proposição nº 02 – “Prescrição projetada: É possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela projeção da pena a ser aplicada ao caso concreto”. – Aprovada por unanimidade.

Proposição nº 03 – “O porte de arma branca é fato atípico”. – Aprovada por maioria.

Proposição nº 04 – “O perigo de dano de que cuida o art. 309 do CTB deve ser concreto”. – Aprovada por maioria.

Proposição nº 05 – “A conduta prevista no art. 310 do CTB não exige, para tipificação, que o comportamento referente ao art. 309 do mesmo Diploma gere perigo de dano”. – Aprovada por maioria.

Proposição nº 06 – “A máquina caça-níquel configura jogo de azar”. – Aprovada por maioria.

Proposição nº 07 – “O policial em serviço pode ser vítima do delito de ameaça”. – Aprovada por maioria.

DIREITO PROCESSUAL

Proposição nº 01 – “Juízes dos Juizados Especiais Criminais do Rio Grande do Sul aderem integralmente ao contido no Enunciado 06 do FONAJE, que refere: “o art. 28 do Código de Processo Penal é inaplicável, no caso de não-apresentação de proposta de transação penal ou de suspensão condicional do processo, cabendo ao Juiz apresentá-las de ofício, quando satisfeitos os requisitos legais”. – Aprovada por maioria.

Proposição nº 02 – “Nas infrações penais de competência do Juizado Especial Criminal, com vítima determinada, é necessária a representação como condição de procedibilidade”. – Rejeitada por maioria.

Emenda Substitutiva: “Nas infrações penais de competência do JECrim., não havendo interesse da vítima determinada, o termo circunstanciado pode ser arquivado, por falta de interesse de agir”. – Aprovada por maioria.

Moções aprovadas

1 – “Os Juízes dos Juizados Especiais Criminais do Rio Grande do Sul aprovam moção no sentido de que os cargos das Turmas Recursais Criminais sejam providos por Juízes Titulares”. – Aprovada por unanimidade.

2 – “Os Juízes dos Juizados Especiais Criminais do Rio Grande do Sul aprovam moção no sentido de que a jurisprudência das Turmas Recursais Criminais seja disponibilizada através do site do Tribunal de Justiça, com a publicação da íntegra dos acórdãos”. – Aprovada por unanimidade.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

DIREITO PROCESSUAL

Proposição nº 01 – “O revel com procurador constituído presente à audiência pode apresentar defesa”. – Aprovada por maioria.

Proposição nº 02 – “Não é recomendável a juntada de estatutos societários aos autos, salvo quando houver dúvida acerca da regularidade da apresentação da pessoa jurídica no processo; nesse caso, ainda, poderá ser dispensada a juntada depois de exibição e conferência em audiência, mediante registro em ata”. – Aprovada por unanimidade.

Proposição nº 03 – “A concessão da AJG, no âmbito do processo do JEC, depende de comprovação específica da necessidade”. – Aprovada por maioria.

Proposição nº 04 – “Não cabe condicionar a expedição de mandado de penhora à prévia indicação de bens pelo credor”. – Aprovada por maioria.

Proposição nº 05 – “Nas ações de massa envolvendo questões puramente de direito e não havendo necessidade de instrução em audiência, inexistente a conciliação, caberá ao Juiz Togado o julgamento do pedido, dispensado o parecer do Juiz Leigo”. – Aprovada por maioria.

Proposição nº 06 – “Conceder-se-á o prazo de 48 horas da intimação do indeferimento da AJG para o preparo do recurso”. – Aprovada por maioria.

Proposição nº 07 – “Salvo caso excepcionais, diante de pedido fundamentado, não se admite a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas”. – Aprovada por maioria.

DIREITO MATERIAL

Proposição nº 1 – “Na ação de rescisão de contrato de compromisso de compra-e-venda de bem imóvel, celebrado a prestações, sob amparo do Código de Defesa do Consumidor, cabível se mostra ao promitente-comprador exigir a devolução das quantias pagas, inclusive a título de comissão de corretagem, diretamente do promitente-vendedor”. – Aprovada por maioria.

Proposição nº 2 – “Nas ações em que se pleiteia restituição em planos de capitalização lesivos ao consumidor, devem ser devolvidos integralmente todos os valores pagos, a qualquer título, ainda que denominados de comissão de corretagem, taxa de adesão ou equivalente”. – Aprovada por unanimidade.

Proposição nº 3 – “O cadastramento indevido em órgãos de restrição ao crédito é causa por si só de indenização por danos morais, quando se

tratar de única inscrição e, de forma excepcional, quando houver outras inscrições regulares”. – Aprovada por maioria.

Proposição nº 4 – “O cancelamento de inscrição em órgãos restritivos de crédito, após o pagamento, deve ser procedido pelo responsável pela inscrição, em prazo razoável, não superior a trinta dias, sob pena de importar em indenização por dano moral”. – Aprovada por maioria.

Proposição nº 5 – “O descumprimento ou a má execução dos contratos só gera danos morais de forma excepcional, quando violarem direitos da personalidade”. – Aprovada por unanimidade.

Proposição nº 6 – “Considera-se abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica decorrente do inadimplemento de fatura excepcional de recuperação de consumo”. – Aprovada por maioria.

Proposição nº 7 – “É inadmissível a responsabilização do fiador por encargos locatícios decorrentes de contrato de locação prorrogado sem a sua anuência, ainda que exista cláusula estendendo sua obrigação até a entrega das chaves”. – Aprovada por maioria.

ENUNCIADOS ATUALIZADOS ATÉ O XVIII ENCONTRO NACIONAL DE COORDENADORES DE JUIZADOS ESPECIAIS DO BRASIL

23 a 25 de novembro de 2005 – GOIÂNIA-GOIÁS

ENUNCIADOS CÍVEIS

Enunciado 1 - O exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor.

Enunciado 2 - Substituído pelo Enunciado 58.

Enunciado 3 - Lei local não poderá ampliar a competência do Juizado Especial.

Enunciado 4 - Nos Juizados Especiais só se admite a ação de despejo prevista no art. 47, inc. III, da Lei nº 8.245/91.

Enunciado 5 - A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

Enunciado 6 - Não é necessária a presença do Juiz Togado ou Leigo na Sessão de Conciliação.

Enunciado 7 - A sentença que homologa o laudo arbitral é irrecorrível.

Enunciado 8 - As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.

Enunciado 9 - O condomínio residencial poderá propor ação no Juizado Especial, nas hipóteses do art. 275, inc. II, item *b*, do Código de Processo Civil.

Enunciado 10 - A contestação poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.

Enunciado 11 - Nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implica revelia.

Enunciado 12 - A perícia informal é admissível na hipótese do art. 35 da Lei nº 9.099/95.

Enunciado 13 - Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo. (Alteração aprovada no XII Encontro – Maceió-AL)

Enunciado 14 - Os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis.

Enunciado 15 - Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo.

Enunciado 16 - (Cancelado).

Enunciado 17 - É vedada a acumulação das condições de preposto e advogado, na mesma pessoa (arts. 35, I, e 36, II, da Lei nº 8.906/94, c/c o art. 23 do Código de Ética e Disciplina da OAB).

Enunciado 18 - (Cancelado)

Enunciado 19 - A audiência de conciliação, na execução de título executivo extrajudicial, é obrigatória, e o executado, querendo embargar, deverá fazê-lo nesse momento (art. 53, §§ 1º e 2º).

Enunciado 20 - O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

Enunciado 21 - Não são devidas custas quando opostos embargos do devedor. Não há sucumbência salvo quando julgados improcedentes os embargos.

Enunciado 22 - A multa cominatória é cabível desde o descumprimento da tutela antecipada, nos casos dos incs. V e VI do art 52 da Lei nº 9.099/95.

Enunciado 23 - A multa cominatória não é cabível nos casos do art. 53 da Lei nº 9.099/95.

Enunciado 24 - A multa cominatória, em caso de obrigação de fazer ou não fazer, deve ser estabelecida em valor fixo diário.

Enunciado 25 - A multa cominatória não fica limitada ao valor de 40 salários mínimos, embora deva ser razoavelmente fixada pelo Juiz, obedecendo-se o valor da obrigação principal, mais perdas e danos, atendidas as condições econômicas do devedor.

Enunciado 26 - São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis, em caráter excepcional.

Enunciado 27 - Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória à assistência de advogados às partes.

Enunciado 28 - Havendo extinção do processo com base no inc. I do art. 51 da Lei nº 9.099/95, é necessária a condenação em custas.

Enunciado 29 - (Cancelado)

Enunciado 30 - É taxativo o elenco das causas previstas na o art. 3º da Lei 9.099/95.

Enunciado 31 - É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte ré pessoa jurídica.

Enunciado 32 - Não são admissíveis as ações coletivas nos Juizados Especiais Cíveis.

Enunciado 33 - É dispensável a expedição de carta precatória nos Juizados Especiais Cíveis, cumprindo-se os atos nas demais comarcas, mediante via postal, por ofício do Juiz, fax, telefone ou qualquer outro meio idôneo de comunicação.

Enunciado 34 - (Cancelado)

Enunciado 35 - Finda a instrução, não são obrigatórios os debates orais.

Enunciado 36 - A assistência obrigatória prevista no art. 9º da Lei nº 9.099/95 tem lugar a partir da fase instrutória, não se aplicando para a formulação do pedido e a sessão de conciliação.

Enunciado 37 - Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida Lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, os arts. 653 e 664 do Código de Processo Civil.

Enunciado 38 - A análise do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, determina que, desde logo, expeça-se o mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação, inclusive da eventual audiência de conciliação designada, considerando-se o executado intimado com a simples entrega de cópia do referido mandado em seu endereço, devendo, nesse caso, ser certificado circunstanciadamente.

Enunciado 39 - Em observância ao art. 2º da Lei nº 9.099/95, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido.

Enunciado 40 - O Conciliador ou Juiz Leigo não está incompatibilizado nem impedido de exercer a advocacia, exceto perante o próprio Juizado Especial em que atue ou se pertencer aos quadros do Poder Judiciário.

Enunciado 41 - A intimação do advogado é válida na pessoa de qualquer integrante do escritório, desde que identificado.

Enunciado 42 - O preposto que comparece sem Carta de Preposição obriga-se a apresentá-la, no prazo que for assinado, para a validade de eventual acordo. Não formalizado o acordo, incidem, de plano, os efeitos de revelia.

Enunciado 43 - Na execução do título judicial definitivo, ainda que não localizado o executado, admite-se a penhora de seus bens, dispensado o

arresto. A intimação de penhora observará ao disposto no art. 19, § 2º, da Lei nº 9.099/95.

Enunciado 44 - No âmbito dos Juizados Especiais, não são devidas despesas para efeito do cumprimento de diligências, inclusive, quando da expedição de cartas precatórias.

Enunciado 45 - Substituído pelo Enunciado 75.

Enunciado 46 - A fundamentação da sentença ou do acórdão poderá ser feita oralmente, com gravação por qualquer meio, eletrônico ou digital, consignando-se apenas o dispositivo na ata. (Redação alterada no XIV Encontro - São Luís-MA)

Enunciado 47 - A microempresa, para propor ação no âmbito dos Juizados Especiais, deverá instruir o pedido com documento de sua condição.

Enunciado 48 - O disposto no § 1º do art. 9º da Lei nº 9.099/95 é aplicável às microempresas.

Enunciado 49 - As empresas de pequeno porte não poderão ser autoras nos Juizados Especiais.

Enunciado 50 - Para efeito de alçada, em sede de Juizados Especiais, tomar-se-á como base o salário mínimo nacional.

Enunciado 51 - Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria.

Enunciado 52 - Os embargos à execução poderão ser decididos pelo Juiz Leigo, observado o art. 40 da Lei nº 9.099/95.

Enunciado 53 - Deverá constar da citação a advertência, em termos claros, da possibilidade de inversão do ônus da prova.

Enunciado 54 - A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do Direito Material.

Enunciado 55 - Substituído pelo Enunciado 76.

Enunciado 56 - (Cancelado).

Enunciado 57 - (Cancelado).

Enunciado 58 - (Substitui o Enunciado 2) As causas cíveis enumeradas no art. 275, II, do CPC admitem condenação superior a 40 salários mínimos e sua respectiva execução, no próprio Juizado.

Enunciado 59 - Admite-se o pagamento do débito por meio de desconto em folha de pagamento, após anuência expressa do devedor e em percentual que reconheça não afetar sua subsistência e a de sua família, atendendo sua comodidade e conveniência pessoal.

Enunciado 60 - É cabível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, inclusive na fase de execução. (Redação alterada no XIII Encontro – Campo Grande-MS).

Enunciado 61 - (Cancelado em razão da redação do Enunciado 76 – XIII Encontro – Campo Grande-MS)

Enunciado 62 - Cabe exclusivamente às Turmas Recursais conhecer e julgar o mandado de segurança e o hábeas-cópus impetrados em face de atos judiciais oriundos dos Juizados Especiais.

Enunciado 63 - Contra decisões das Turmas Recursais são cabíveis somente os embargos declaratórios e o recurso extraordinário.

Enunciado 64 - (Cancelado no XVI Encontro – Rio de Janeiro-RJ)

Enunciado 65 - (Cancelado no XVI Encontro – Rio de Janeiro-RJ)

Enunciado 66 - É possível a adjudicação do bem penhorado em execução de título extrajudicial, antes do leilão, desde que, comunicado do pedido, o executado não se oponha, no prazo de 10 dias.

Enunciado 67 - (Nova redação - Enunciado 91, aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro-RJ) Redação original - O conflito de competência entre Juízes de Juizados Especiais vinculados à mesma Turma Recursal será decidido por esta.

Enunciado 68 - Somente se admite conexão em Juizado Especial Cível quando as ações puderem submeter-se à sistemática da Lei nº 9.099/95.

Enunciado 69 - As ações envolvendo danos morais não constituem, por si só, matéria complexa.

Enunciado 70 - As ações nas quais se discute a ilegalidade de juros não são complexas para o fim de fixação da competência dos Juizados Especiais.

Enunciado 71 - É cabível a designação de audiência de conciliação em execução de título judicial.

Enunciado 72 - Inexistindo interesse de incapazes, o espólio pode ser autor nos Juizados Especiais Cíveis.

Enunciado 73 - As causas de competência dos Juizados Especiais em que forem comuns o objeto ou a causa de pedir poderão ser reunidas para efeito de instrução, se necessária, e julgamento.

Enunciado 74 - A prerrogativa de foro na esfera penal não afasta a competência dos Juizados Especiais Cíveis.

Enunciado 75 - (Substitui o Enunciado 45) A hipótese do § 4º do art. 53 da Lei nº 9.099/95 também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao exeqüente, no caso, certidão do seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do exeqüente no Cartório Distribuidor.

Enunciado 76 - (Substitui o Enunciado 55) No processo de execução, esgotados os meios de defesa, e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se, a pedido do exeqüente, certidão de dívida para fins de inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.

Enunciado 77 - O advogado cujo nome constar do termo de audiência estará habilitado para todos os atos do processo, inclusive para o recurso (Aprovado no XI Encontro - Brasília-DF).

Enunciado 78 - O oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia (Aprovado no XI Encontro - Brasília-DF).

Enunciado 79 - Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a 20 salários mínimos (Aprovado no XI Encontro - Brasília-DF).

Enunciado 80 - O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela

parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95). (Aprovado no XI Encontro – Brasília-DF; alteração aprovada no XII Encontro – Maceió-AL).

Enunciado 81 – A arrematação e a adjudicação podem ser impugnadas por simples pedido. (Aprovado no XII Encontro – Maceió-AL).

Enunciado 82 - Nas ações derivadas de acidentes de trânsito a demanda poderá ser ajuizada contra a seguradora, isolada ou conjuntamente com os demais coobrigados. (Aprovado no XIII Encontro – Campo Grande-MS).

Enunciado 83 - A pedido do credor, a penhora de valores depositados em bancos poderá ser feita independentemente de a agência situar-se no juízo da execução. (Aprovado no XIV Encontro – São Luís-MA)

Enunciado 84 - Compete ao Presidente da Turma Recursal o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário. (Aprovado no XIV Encontro – São Luís-MA)

Enunciado 85 - O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento. (Aprovado no XIV Encontro – São Luís-MA)

Enunciado 86 – Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem pelo advento do recesso e das férias forenses (Aprovado no XV Encontro – Florianópolis-SC).

Enunciado 87 - A Lei nº 10.259/01 não altera o limite da alçada previsto no art. 3º, inc. I, da Lei nº 9.099/95 (Aprovado no XV Encontro – Florianópolis-SC).

Enunciado 88 - Não cabe recurso adesivo em sede de Juizado Especial, por falta de expressa previsão legal (Aprovado no XV Encontro – Florianópolis-SC).

Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro-RJ).

Enunciado 90 – A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro-RJ).

Enunciado 91 - (Substitui o Enunciado 67) O conflito de competência entre Juízes de Juizados Especiais vinculados à mesma Turma Recursal será decidido por esta. Inexistindo igual vinculação, será decidido pela Turma Recursal para a qual for distribuído (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro-RJ).

Enunciado 92 – Nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro-RJ).

Enunciado 93 – O bloqueio *on-line* de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição. (Aprovado no XVII Encontro – Curitiba-PR)

Enunciado 94 (novo) - É cabível, em Juizados Especiais Cíveis, a propositura de ação de revisão de contrato, inclusive quando o autor pretenda o parcelamento de dívida, observado o valor de alçada. (Aprovado no XVIII FONAJE – Goiânia – 22 a 25 de novembro)

Enunciado 95 (novo) - Finda a audiência de instrução, conduzida por Juiz Leigo, deverá ser apresentada a proposta de sentença ao Juiz Togado em até dez dias, intimadas as partes no próprio termo da audiência para a data da leitura da sentença. (Aprovado no XVIII FONAJE – Goiânia – 22 a 25 de novembro)

Enunciado 96 (novo) - A condenação do recorrente vencido, em honorários advocatícios, independe da apresentação de contra-razões. (Aprovado no XVIII FONAJE – Goiânia – 22 a 25 de novembro)

ENUNCIADOS CRIMINAIS

Enunciado 1 - A ausência injustificada do autor do fato à audiência preliminar implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível.

Enunciado 2 - O Ministério Público, oferecida a representação, em juízo, poderá propor diretamente a transação penal, independentemente do comparecimento da vítima à audiência preliminar. (Redação alterada no XI Encontro – Brasília-DF).

Enunciado 3 - O prazo decadencial para a representação nos crimes de ação pública condicionada é de trinta (30) dias, contados da intimação da vítima, para os processos em andamento, quando da edição da Lei nº 9.099/95.

Enunciado 4 - Substituído pelo Enunciado 38.

Enunciado 5 – Cancelado em razão da nova redação do Enunciado 46.

Enunciado 6 – O art. 28 do Código de Processo Penal é inaplicável, no caso de não-apresentação de proposta de transação penal ou de suspensão condicional do processo, cabendo ao Juiz apresentá-las de ofício, quando satisfeitos os requisitos legais.

Enunciado 7 – (Cancelado)

Enunciado 8 - A multa deve ser fixada em dias-multa, tendo em vista o art. 92 da Lei nº 9.099/95, que determina a aplicação subsidiária dos Códigos Penal e de Processo Penal.

Enunciado 9 - A intimação do autor do fato para a audiência preliminar deve conter a advertência da necessidade de acompanhamento de advogado e de que, na sua falta, será nomeado Defensor Público.

Enunciado 10 - Havendo conexão entre crimes da competência do Juizado Especial e do Juízo Penal Comum, prevalece a competência deste.

Enunciado 11 - Os acréscimos do concurso formal e do crime continuado não devem ser levados em consideração (*para efeito de aplicação da Lei nº 9.099/95*).

Enunciado 12 - (Substituído no XV Encontro – Florianópolis-SC pelo Enunciado 64).

Enunciado 13 - É cabível o encaminhamento de proposta de transação através de carta precatória.

Enunciado 14 - É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao cumprimento do avençado. (Substituído pelo Enunciado 57 no XIII Encontro – Campo Grande-MS)

Enunciado 15 - O Juizado Especial Criminal é competente para execução da pena de multa. (Alteração aprovada no XII Encontro – Maceió-AL)

Enunciado 16 - Nas hipóteses em que a condenação anterior não gera reincidência, é cabível a suspensão condicional do processo.

Enunciado 17 - É cabível, quando necessário, interrogatório através de carta precatória, por não ferir os princípios que regem a Lei nº 9.099/95.

Enunciado 18 - Na hipótese de fato complexo, as peças de informação deverão ser encaminhadas à Delegacia Policial para as diligências necessárias. Retornando ao Juizado e sendo o caso do art. 77, § 2º, da Lei nº 9.099/95, as peças serão encaminhadas ao juízo comum.

Enunciado 19 - SUBSTITUÍDO PELO ENUNCIADO 48. (Aprovado no XII Encontro – Maceió-AL)

Enunciado 20 - A proposta de transação de pena restritiva de direitos é cabível, mesmo quando o tipo em abstrato só comporta pena de multa.

Enunciado 21 - (Cancelado).

Enunciado 22 - Na vigência do *sursis*, decorrente de condenação por contravenção penal, não perderá o autor do fato o direito à suspensão condicional do processo por prática de crime posterior.

Enunciado 23 - (Cancelado)

Enunciado 24 - Substituído pelo Enunciado 54.

Enunciado 25 - O início do prazo para o exercício da representação do ofendido começa a contar do dia do conhecimento da autoria do fato, observado o disposto no Código de Processo Penal ou legislação específica. Qualquer manifestação da vítima que denote intenção de representar vale como tal para os fins do art. 88 da Lei nº 9.099/95.

Enunciado 26 - Substituído pelo Enunciado 55.

Enunciado 27 - Em regra não devem ser expedidos ofícios para órgãos públicos, objetivando a localização de partes e testemunhas nos Juizados Criminais.

Enunciado 28 - (Cancelado no XVII Encontro – Curitiba-PR)

Enunciado 29 - Nos casos de violência doméstica, a transação penal e a suspensão do processo deverão conter, preferencialmente, medidas socioeducativas, entre elas acompanhamento psicossocial e palestras, visando à reeducação do infrator, evitando-se a aplicação de pena de multa e prestação pecuniária. (Alteração aprovada no XII Encontro – Maceió-AL)

Enunciado 30 - (Cancelado - Incorporado pela Lei nº 10.455/02)

Enunciado 31 - O Conciliador ou Juiz Leigo não está incompatibilizado nem impedido de exercer a advocacia, exceto perante o próprio Juizado Especial em que atue ou se pertencer aos quadros do Poder Judiciário.

Enunciado 32 - O Juiz ordenará a intimação da vítima para a audiência de suspensão do processo como forma de facilitar a reparação do dano, nos termos do art. 89, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Enunciado 33 - Aplica-se, por analogia, o art. 49 do Código de Processo Penal no caso da vítima não representar contra um dos autores do fato.

Enunciado 34 - Atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar.

Enunciado 35 - Até o recebimento da denúncia, é possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação.

Enunciado 36 - Havendo possibilidade de solução de litígio de qualquer valor ou matéria subjacente à questão penal, poderá ser reduzido a termo no Juizado Especial Criminal e encaminhado via distribuição para homologação no juízo competente, sem prejuízo das medidas penais cabíveis.

Enunciado 37 - O acordo civil de que trata o Enunciado 36 poderá versar sobre qualquer valor ou matéria.

Enunciado 38 - Substitui o Enunciado 4) A renúncia ou retratação colhida em sede policial será encaminhada ao Juizado Especial Criminal e, nos casos de violência doméstica, deve ser designada audiência para sua ratificação.

Enunciado 39 - Nos casos de retratação ou renúncia do direito de representação que envolvam violência doméstica, o Juiz ou o Conciliador deverá ouvir os envolvidos separadamente.

Enunciado 40 - Nos casos de violência doméstica, recomenda-se que as partes sejam encaminhadas a atendimento por grupo de trabalho habilitado, inclusive como medida preparatória preliminar, visando à solução do conflito subjacente à questão penal e à eficácia da solução pactuada.

Enunciado 41 - (Cancelado – *vide* Enunciado 29)

Enunciado 42 - A oitiva informal dos envolvidos e de testemunhas, colhida no âmbito do Juizado Especial Criminal, poderá ser utilizada como peça de informação para o procedimento.

Enunciado 43 - O acordo em que o objeto for obrigação de fazer ou não fazer deverá conter cláusula penal em valor certo, para facilitar a execução cível.

Enunciado 44 - No caso de transação penal homologada e não cumprida, o decurso do prazo prescricional provoca a declaração de extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão executória.

Enunciado 45 – (Cancelado).

Enunciado 46 - A Lei nº 10.259/01 ampliou a competência dos Juizados Especiais Criminais dos Estados e Distrito Federal para o julgamento de crimes com pena máxima cominada até dois anos, com ou sem cumulação de multa, independente do procedimento. (Alteração aprovada no XII Encontro – Maceió-AL)

Enunciado 47 - Redação alterada pelo Enunciado 71. (Aprovado no XV Encontro – Florianópolis-SC)

Enunciado 48 - O recurso em sentido estrito é incabível em sede de Juizados Especiais Criminais.

Enunciado 49 - Na ação de iniciativa privada, cabe a transação penal e suspensão condicional do processo, por iniciativa do querelante ou do Juiz. (Alteração aprovada no XII Encontro – Maceió-AL)

Enunciado 50 - (Cancelado no XI Encontro – Brasília-DF).

Enunciado 51 - A remessa dos autos à Justiça Comum, na hipótese do art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 (Enunciado 12), exaure a competência do Juizado Especial Criminal, que não se restabelecerá com localização do acusado.

Enunciado 52 - A remessa dos autos à Justiça Comum, na hipótese do art. 77, parágrafo 2º, da Lei nº 9.099/95 (Enunciado 18), exaure a competência do Juizado Especial Criminal, que não se restabelecerá ainda que afastada a complexidade.

Enunciado 53 - No Juizado Especial Criminal, o recebimento da denúncia, na hipótese de suspensão condicional do processo, deve ser precedido da resposta prevista no art. 81 da Lei nº 9.099/95.

Enunciado 54 - (Substitui o Enunciado 24) O processamento de medidas despenalizadoras, aplicáveis ao crime previsto no art. 306 da Lei nº 9.503/97, por força do parágrafo único do art. 291 da mesma Lei, não compete ao Juizado Especial Criminal.

Enunciado 55 - (Cancelado no XI Encontro – Brasília-DF).

Enunciado 56 - Os Juizados Especiais Criminais não são competentes para conhecer, processar e julgar feitos criminais que versem sobre delitos com penas superiores a um ano ajuizados até a data em vigor da Lei nº 10.259/01. (Aprovado no XI Encontro – Brasília-DF)

Enunciado 57 - A transação penal será homologada de imediato e poderá conter cláusula de que, não cumprida, o procedimento penal prosseguirá. (Aprovado no XIII Encontro – Campo Grande-MS)

Enunciado 58 - A transação penal poderá conter cláusula de renúncia à propriedade do objeto apreendido. (Aprovado no XIII Encontro – Campo Grande-MS)

Enunciado 59 - O Juiz decidirá sobre a destinação dos objetos apreendidos e não reclamados no prazo do art. 123 do CPP. (Aprovado no XIII Encontro – Campo Grande-MS)

Enunciado 60 - Exceção da verdade e questões incidentais não afastam a competência dos Juizados Especiais, se a hipótese não for complexa. (Aprovado no XIII Encontro – Campo Grande-MS).

Enunciado 61 - O processamento de medida despenalizadora prevista no art. 94 da Lei nº 10.741/03, não compete ao Juizado Especial Criminal. (Aprovado no XIV Encontro – São Luís-MA)

Enunciado 62 - O Conselho da Comunidade poderá ser beneficiário da prestação pecuniária e deverá aplicá-la em prol da execução penal e de

programas sociais, em especial daqueles que visem à prevenção da criminalidade. (Aprovado no XIV Encontro – São Luís-MA)

Enunciado 63 - As entidades beneficiárias de prestação pecuniária, em contrapartida, deverão dar suporte à execução de penas e medidas alternativas. (Aprovado no XIV Encontro – São Luís-MA)

Enunciado 64 - (Substitui o Enunciado 12) O processo será remetido ao juízo comum após a denúncia, havendo impossibilidade de citação pessoal no Juizado Especial Criminal, com base em certidão negativa do Oficial de Justiça, ainda que anterior à denúncia. (Aprovado no XV Encontro – Florianópolis-SC)

Enunciado 65 - Nas hipóteses dos arts. 362 e 363, inc. I, do Código de Processo Penal, aplica-se o parágrafo único do art. 66 da Lei nº 9.099/95. (Aprovado no XV Encontro – Florianópolis-SC)

Enunciado 66 - É direito do réu assistir à inquirição das testemunhas, antes de seu interrogatório, ressalvado o disposto no art. 217 do Código de Processo Penal. No caso excepcional de o interrogatório ser realizado por precatória, ela deverá ser instruída com cópia de todos os depoimentos, de que terá ciência o réu. (Aprovado no XV Encontro – Florianópolis-SC)

Enunciado 67 - A possibilidade de aplicação de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículos automotores por até cinco anos (art. 293 da Lei nº 9.503/97), perda do cargo, inabilitação para exercício de cargo, função pública ou mandato eletivo ou outra sanção diversa da privação da liberdade, não afasta a competência do Juizado Especial Criminal. (Aprovado no XV Encontro – Florianópolis-SC)

Enunciado 68 - É cabível a substituição de uma modalidade de pena restritiva de direitos por outra, aplicada em sede de transação penal, pelo juízo do conhecimento, a requerimento do interessado, ouvido o Ministério Público. (Aprovado no XV Encontro – Florianópolis-SC)

Enunciado 69 - (Alterado no XVI Encontro – Rio de Janeiro-RJ – Enunciado 74) Redação original: Deve ser tentada a conciliação (composição civil) visando a atender ao princípio da pacificação social, mesmo transcorrido o prazo decadencial ou prescricional. (Aprovado no XV Encontro – Florianópolis-SC)

Enunciado 70 - O Conciliador ou o Juiz Leigo pode presidir audiências preliminares nos Juizados Especiais Criminais, propondo conciliação e enca-

minhamento da proposta de transação. (Aprovado no XV Encontro – Florianópolis-SC)

Enunciado 71 - A expressão conciliação, prevista no art. 73 da Lei nº 9.099/95, abrange o acordo civil e a transação penal, podendo a proposta do Ministério Público ser encaminhada pelo Conciliador ou pelo Juiz Leigo, nos termos do art. 76, § 3º, da mesma Lei. (Nova redação do Enunciado 47; aprovado no XV Encontro – Florianópolis-SC)

Enunciado 72 - A proposta de transação penal e a sentença homologatória devem conter obrigatoriamente o tipo infracional imputado ao autor do fato, independentemente da capitulação ofertada no termo circunstanciado (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro-RJ)

Enunciado 73 - O Juiz pode deixar de homologar transação penal em razão de atipicidade, ocorrência de prescrição ou falta de justa causa para a ação penal, equivalendo tal decisão à rejeição da denúncia ou queixa. (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro-RJ)

Enunciado 74 - (Substitui o Enunciado 69) A prescrição e a decadência não impedem a homologação da composição civil. (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro-RJ)

Enunciado 75 - É possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela projeção da pena a ser aplicada ao caso concreto. (Aprovado no XVII Encontro – Curitiba-PR)

Enunciado 76 - A ação penal relativa à contravenção de vias de fato dependerá de representação. (Aprovado no XVII Encontro – Curitiba-PR)

Enunciado 77 (novo) - O Juiz pode alterar a destinação das medidas penais indicadas na proposta de transação penal. (Aprovado no XVIII FONAJE – Goiânia – 22 a 25 de novembro)

Enunciado 78 (novo) - No caso de concurso material, as penas serão consideradas de *per se*, para fixação da competência. (Aprovado no XVIII FONAJE – Goiânia – 22 a 25 de novembro)